



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 164

Disponibilização: quarta-feira, 04 de setembro de 2024

Publicação: quinta-feira, 05 de setembro de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	2
03ª Zona Eleitoral .....	33
04ª Zona Eleitoral .....	40
14ª Zona Eleitoral .....	42
16ª Zona Eleitoral .....	45
19ª Zona Eleitoral .....	46
21ª Zona Eleitoral .....	48
22ª Zona Eleitoral .....	59
23ª Zona Eleitoral .....	61
27ª Zona Eleitoral .....	62
31ª Zona Eleitoral .....	66
35ª Zona Eleitoral .....	71
Índice de Advogados .....	80

Índice de Partes .....	81
Índice de Processos .....	83

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 761/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno; Considerando o art. 15, § 4º c/c o art. 35, inciso I, da Lei 8.112/1990, com a redação dada pela Lei 9.527/1997;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o servidor GEDALIAS BASTOS FREIRE, Analista Judiciário - Apoio Especializado - Análise de Sistemas, matrícula 30923273, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da Seção de Engenharia e Arquitetura de Dados, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Regional.

Art. 2º DESIGNAR o referido servidor para exercer a função comissionada de Chefe da Seção de Engenharia e Arquitetura de Dados, FC-6, da Coordenadoria de Sistemas Corporativos, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, deste Tribunal.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 04/09/2024, às 10:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### INTIMAÇÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600271-86.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0600271-86.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADA : JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : JOSE SILVIO MONTEIRO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600271-86.2022.6.25.0000

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), JOSE SILVIO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADA: JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA

DESPACHO

DÊ-SE vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral, oportunidade em que o órgão poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral (Parecer Técnico ao ID 11791907), no prazo de até 30 (trinta) dias, nos termos do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Após, com ou sem manifestação do MPE, INTIMEM-SE as partes interessadas para, querendo, defenderem-se a respeito das falhas indicadas nos autos, sob pena de preclusão, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme prevê o art. 36, § 7º, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Decorrido o prazo dos interessados, com ou sem manifestação, CERTIFIQUE-SE e VOLVAM-ME os autos conclusos.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600360-74.2020.6.25.0002**

PROCESSO : 0600360-74.2020.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0600360-74.2020.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADA: ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS

Advogado da INTERESSADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. PAGAMENTO PELA CAMPANHA DO CANDIDATO MAJORITÁRIO. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. AFASTAMENTO DA IRREGULARIDADE. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A juntada dos contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis, firmados entre os profissionais e o candidato ao cargo majoritário, com expressa inclusão dos serviços relativos às campanhas dos vereadores, afasta a irregularidade detectada pela unidade técnica.

2. O artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece teto para as despesas com aluguel de veículos automotores, no percentual de 20% do total de despesas da campanha, constituindo a sua extrapolação irregularidade de natureza grave, que afasta a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de aprovação das contas.

3. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 03/09/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA  
RECURSO ELEITORAL na PCE nº 0600360-74.2020.6.25.0002

#### R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Angela Sacramento dos Anjos, objetivando a reforma da sentença do juízo da 02ª ZE/SE, que julgou desaprovadas as suas contas da campanha eleitoral de 2020 (ID 11761630).

Afirmou a recorrente que nunca agiu com má-fé quanto à ausência de documentos indicada no parecer, e que, ao ser intimada sobre a análise técnica da prestação de contas, apresentou manifestação no prazo legal, juntando todos os comprovantes necessários para regularizar as contas eleitorais.

Salientou que suas contas deveriam ter sido aprovadas, conforme indicaram os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público Eleitoral em outros casos análogos, visto que a falta de recibo relativo aos serviços advocatícios e contábeis seria falha formal.

Pediu o provimento do recurso e a aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11764115).

É o relatório.

#### V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Angela Sacramento dos Anjos interpôs recurso eleitoral objetivando a reforma da sentença proferida pelo juízo da 02ª ZE/SE, que julgou desaprovadas as contas da sua campanha eleitoral de 2020 (ID 11761630).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, o recurso merece ser conhecido.

O cerne da controvérsia reside em aferir se as irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante -- ausência de documentos relativos à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade e extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículos automotores -- têm aptidão para conduzir à desaprovação da presente prestação de contas.

Assim, passa-se à sua análise individualizada das ocorrências.

#### 1. OMISSÃO DE REGISTROS DAS DESPESAS COM OS SERVIÇOS CONTÁBIL E ADVOCATÍCIOS

A primeira irregularidade consiste na ausência de emissão de recibos eleitorais referentes à contratação de serviços contábeis e advocatícios, pagos pelo candidato majoritário, e doada a extensão deles aos candidatos proporcionais.

A recorrente alega que a ocorrência "não impediu a unidade técnica de conferir a origem das doações realizadas, posto que as inconsistências não comprometem a regularidade das contas da candidata.

Como é consabido, quanto às despesas advocatícias e contábeis, dispõem a Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019:

#### LEI nº 9.504/1997

Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido ao disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

[...]

§ 10. O pagamento efetuado por pessoas físicas, candidatos ou partidos em decorrência de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidato ou partido político, não será considerado para a aferição do limite previsto no § 1º deste artigo e não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro.

#### RESOLUÇÃO TSE nº 23.607/2019

Art. 35. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta Resolução (Lei nº 9.504/1997, art. 26):

[...]

§ 3º As despesas com consultoria, assessoria e pagamento de honorários realizadas em decorrência da prestação de serviços advocatícios e de contabilidade no curso das campanhas eleitorais serão consideradas gastos eleitorais, mas serão excluídas do limite de gastos de campanha (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º).

[...]

§ 9º O pagamento efetuado por candidatas ou candidatos e partidos políticos de honorários de serviços advocatícios e de contabilidade, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou candidato ou partido político não constitui doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro (Lei nº 9.504/1997, art. 23, § 10).

Como se vê, a análise dos dispositivos acima revela que o recebimento de valores relativos a honorários de serviços advocatícios e contábeis, de pessoas físicas ou de outros candidatos e partidos políticos, não deve ser classificado como "doação de bens e serviços estimáveis em dinheiro". Em consequência, não cabe o seu registro no demonstrativo de receitas estimáveis na prestação de contas.

Assim, não se tratando de despesa contratada pelo candidato, nem sendo possível enquadrar o valor como doação estimável, não há como exigir o seu registro formal na prestação de contas (contabilização), seja no demonstrativo de receitas estimáveis, seja no demonstrativo de despesas contratadas.

Essa conclusão, contudo, não afasta a necessidade de se exigir a comprovação da origem dos recursos recebidos, financeiros ou não, sobretudo em razão de se tratar de serviços sempre prestados na campanha eleitoral, sob pena de se chancelar uma afronta ao princípio da transparência das contas, principalmente considerando-se as exigências contidas nos §§ 4º e 5º do artigo 45 da mencionada resolução (imprescindibilidade dos serviços contábeis e advocatícios).

Na espécie, a promovente foi intimada sobre relatório preliminar (ID 11761581) e promoveu a juntada dos contratos avistados nos IDs 11761586 e 11761587, comprovando que os serviços contábeis e advocatícios foram contratados pelo candidato majoritário e repassados para os candidatos ao cargo de vereador.

Portanto, essa irregularidade foi sanada pela juntada dos documentos comprobatórios pela prestadora.

## 2. EXTRAPOLAÇÃO DE LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS

A segunda irregularidade consiste na extrapolação do limite de gasto com aluguel de veículos automotores, previsto no artigo 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos seguintes termos:

Art. 42. São estabelecidos os seguintes limites em relação ao total dos gastos de campanha contratados (Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 1º):

[...]

II - aluguel de veículos automotores: 20% (vinte por cento).

A sentença ID 11761623 desaprovou as contas com fundamento no parecer da unidade técnica, que, em relação aos gastos com aluguel de veículos, assim pontuou (ID 11761613):

As despesas com aluguel de veículos automotores, num total de R\$ 1.600,00, extrapolaram o limite de 20% do total dos gastos de campanha contratados, num total de R\$ 2.000,00, em R\$ 1.200,00, infringindo o que dispõe o art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

De fato, confere-se no Extrato de Prestação de Contas Final (ID 11761574) que o total das despesas da campanha foi R\$ 2.000,00 e que os gastos com cessão ou locação de veículos foi R\$ 1.600,00; o que resulta em extrapolação no valor de R\$ 1.200,00 [ $1.600,00 - 400,00 (2.000,00 \times 0,2) = 1.200,00$ ], que corresponde a 60% do total de gastos da campanha.

Nas razões recursais, a insurgente alegou que "é evidente não houve má-fé da candidata", que gastou além do limite porque "esperava obter mais recursos por parte do partido" e isso não ocorreu e afirmou que suas contas deveriam ser aprovadas, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, visto que "a falha apontada não compromete" a sua lisura.

Ocorre que, de acordo com os precedentes desta Corte, a extrapolação do limite constitui falha dotada de grave suficiente para conduzir à desaprovação das contas.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. LOCAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXCESSO NO LIMITE DE GASTOS. ART. 42, II, DA RES. TSE Nº 23.607/2019. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PERCENTUAL RELEVANTE. ERRO FORMAL. INOCORRÊNCIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. O art. 42, II, da Resolução TSE nº 23.607/19, objetiva resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao cargo eletivo, impedindo o exercício ilimitado do poderio econômico de cada um.

2. A extrapolação ao limite legal de 20% com a locação de veículo automotor releva-se relevante quando o percentual excedente totaliza 32%, inviabilizando, assim a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, os quais estão sujeitos à observância de três requisitos: 1) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (2) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (3) ausência de comprovada má-fé. Precedentes do TSE e desta corte.

3. Não se confunde com erro formal a violação às normas de direito material, como se verificou no caso em concreto, no qual se violou o art. 42, II, da Res. TSE nº 23.607/19.

4. Irregularidade grave que impõe a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

5. Conhecimento e improvimento recursal.

*(TRE-SE, REL 060025634, Rel. Juíza Clarisse de Aguiar Ribeiro Simas, DJE de 12/05/2021)*

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE DESPESA. FALHA NA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

[...]

4. Nos termos do art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017, a despesa com aluguel de veículo fica limitada a 20% do total de despesas efetuadas, mostrando-se como irregular, no caso concreto, a utilização de valor correspondente a 90,74% do total da despesa de campanha para pagamento de despesa com locação de veículo.

[...]

6. Desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, diante da existência de falha grave e insanável, que compromete a fiscalização e confiabilidade da

escrituração contábil, com devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

*(TRE-SE, PC 060093389, Rel. Juíza Sandra Regina Câmara Conceição, DJE de 17/05/2019)*

Portanto, considerando a gravidade da irregularidade e o percentual que ela representa em relação ao montante das despesas (60%), não há que se falar em incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para efeito de aprovação das contas.

Cumpra registrar que erros formais não se confundem com violação direta a texto expresso de norma de direito material, como ocorreu na espécie.

Por fim, impende registrar que os precedentes invocados não socorrem à recorrente, visto que versam sobre irregularidades de valores módicos e que não tratam de extrapolação de limites de despesas.

Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento do recurso.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600360-74.2020.6.25.0002/SERGIPE.

Relatora: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS

Advogado do INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de Setembro de 2024.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600231-12.2019.6.25.0000**

PROCESSO : 0600231-12.2019.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)

ADVOGADO : PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)

ADVOGADO : RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0600231-12.2019.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): REPUBLICANOS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO

A exequente peticionou ao ID 11775776, nos seguintes termos:

"UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho de id. 11772670, informar que que a associação devedora não atendeu à proposta de id. 11753752 nem a decisão de id. 11753961, ou seja, não promoveu qualquer requerimento de tratativas extrajudiciais para o parcelamento do débito.

Pelo que se denota da petição de id. 11765283, ignorando a decisão acima informada, a devedora parece supor estar vigente parcelamento judicial, o qual, saliente-se, não foi aceito pela credora nem deferido pelo Juízo.

Assim, REQUER-SE a intimação do(a) executado(a) para que, em no máximo 10 (dez) dias, formalize o requerimento na forma acima sugerida.

Não o fazendo, entender-se-á como não interessado na composição, retomando o presente feito o seu trâmite regular, salientando que as "parcelas" pagas não implicam acordo firmado/aceito e somente servirão para o abatimento do quantum debeat, sem obstar, portanto, o requerimento de medidas executivas pela União.

Pede deferimento."

(Petição, ID 11775776)

O partido executado, a seu turno, manifestou-se, em petição de ID 11776025, da seguinte forma:

"O trânsito em julgado da ação de prestação de contas originária do presente cumprimento de sentença ocorreu ao dia 02/05/2024, conforme ID 11733266, certificado pela Secretaria Judiciária em ID 11734147.

Com isso, a Advocacia Geral da União fora intimada (ID 11739739) para dar andamento ao feito e promover o cumprimento de sentença definitivo. E assim foi feito, conforme ID 11740123.

Ato contínuo, em despacho publicado ao dia 06/06/2024 (ID 11740364), essa Associação fora intimada para recolher ao erário o valor do débito, atualizado até junho/2024, de R\$ 43.830,90 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa (10%) e dos honorários advocatícios da execução (10%) previstos nos termos do § 1º do art. 523, CPC.

Portanto, Excelência, antes da intimação remetida para a AGU (ID 11739739) para protocolo do cumprimento definitivo de sentença, não houve qualquer intimação direcionada para o Partido Político Executado a fim de que realizasse o cumprimento voluntário da obrigação ou solicitasse o parcelamento dos valores devidos.

Não houve inércia da parte Executada.

Quando regularmente intimada, requereu o parcelamento da dívida, na forma prevista no art. 11, § 8º, IV, da Lei 9.504/97 c/c art. 18, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE 23.709/2022, na primeira oportunidade de comparecimento aos autos.

Note-se, Excelência, que o art. 11, § 8º, IV, lei 9405/97, possibilita aos partidos políticos o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público, em até 60 (sessenta) meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite. Veja-se:

Art. 11.

§ 8º Para fins de expedição da certidão de que trata o § 7º, considerar-se-ão quites aqueles que:

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses,

salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.709/2022 que regulamentou o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multas proferidas pela Justiça Eleitoral.

Em seu art. 18 e seguintes, o TSE estabeleceu o a possibilidade de parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo Justiça Eleitoral para os partidos políticos em até 60 (sessenta) meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º da Lei nº 10.522/2022, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

Nos casos em que o parcelamento puder ser concedido por prazo superior a 60 meses, o §1º do referido art. 18, determina que o cálculo do número de parcelas máximo do parcelamento deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 2% do repasse do Fundo Partidário do mês de competência imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento. Veja-se:

Art. 18. O parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pela Justiça Eleitoral é garantido também aos partidos políticos em até 60 meses, observada, quanto aos limites, a regra contida no art. 13, § 1º, da Lei nº 10.522/2002, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 1º Em caso de parcelamento que, nos termos do caput deste artigo, possa estender-se por prazo superior a 60 (sessenta) meses, o número máximo de parcelas a ser concedido deverá ser obtido por cálculo no qual deverá ser considerado como valor da parcela o que corresponde a exatamente 2% do repasse do Fundo Partidário do mês de competência imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

§ 2º Para atendimento do limite estabelecido pelo caput deste artigo, será observado o mês de competência do repasse recebido do Fundo Partidário imediatamente anterior ao tempo do pedido de parcelamento.

Assim, a petição ID 11748836 demonstrou, em atenção ao disposto no art. 18, da Resolução nº 23.709/2022-TSE, tendo em vista o valor recebido a título de repasse do Fundo Partidário no mês de maio/2024, que cada parcela deve ter o valor máximo de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), os quais correspondem ao percentual de 2% sobre o valor de R\$ 28.000,00.

De tal forma, fora requerido o parcelamento da totalidade da dívida em 79 (setenta e nove) parcelas, no valor de R\$ 560,00 cada, conforme dispõe o art. 18, § 1º, da Res. 23.709/2022-TSE.

Para a requisição do parcelamento, o pedido deve ser instruído com o respectivo comprovante de pagamento da primeira prestação, veja-se:

Art. 19. O pedido de parcelamento deverá ser instruído com o comprovante do prévio pagamento da primeira prestação, cujo valor deverá ser apurado pela parte conforme o montante do débito atualizado e o prazo solicitado, observado o valor mínimo de cada prestação fixado nos termos do art. 13 da Lei nº 10.522/2002.

Assim, foi anexado aos autos o pagamento da GRU correspondente à primeira parcela, nos moldes determinados pelo citado art. 19, da Res. 23.709/2022-TSE, bem como, a segunda parcela que venceu enquanto fluía o prazo de suspensão do processo.

Não há suposição quanto à vigência do parcelamento judicial.

*A Lei 9.504/97 e a Res. 23.709/2022-TSE são claras ao garantirem o benefício do parcelamento aos partidos políticos, desde que cumpram os requisitos ali constantes.*

*A Agremiação Executada cumpriu com todos os requisitos previstos na legislação, e não pode ser obrigada a negociar o pagamento da dívida extrajudicialmente com a AGU.*

*Nesse sentido, requer que Vossa Excelência se digne a CHAMAR O FEITO À ORDEM, reiterando a integralidade da petição ID 11748836, para que seja deferido o parcelamento do débito de R\$ 43.830,90 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta reais e noventa centavos), em 79 parcelas mensais de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais) cada, respeitado o limite de 2% do repasse recebido do Fundo Partidário no mês de maio/2024 para cada parcela, cujo comprovante de pagamento da primeira e da segunda prestações já se encontram anexados aos autos, na forma do que dispõe o art. 18 e 19, da Resolução nº 23.709/2022-TSE."*

Pois bem. Não se desconhece o direito ao parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral aos partidos políticos, conforme previsto no art. 11, § 8º, IV, da Lei n. 9.504/1997 e no art. 18 da Res.-TSE n. 13.709/2022. Ocorre que tal parcelamento constitui direito subjetivo do devedor apenas no processo de conhecimento, antes de iniciada a fase de cumprimento de sentença, em consonância com a norma prevista no art. 9º da aludida Resolução, *verbis*:

"Art. 9º Ao devedor condenado ao pagamento de multas administrativo-eleitorais e judiciais eleitorais ou de penalidade processual pecuniária, é lícito, antes de intimado da execução ou do cumprimento definitivo de sentença, oferecer em pagamento o valor que entender devido, apresentando memória discriminada do cálculo, observado, no que couber, o disposto no [art. 526 do CPC](#)." (destaquei)

Dessa forma, após o ingresso da exequente (AGU) no feito, eventuais acordos para pagamento parcelado do débito demandam a prévia concordância do(a) exequente, conforme já decidido por este Egrégio em recentes arestos:

*EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. PEDIDO POSTERIOR. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.*

*1. Em se tratando de restituição de recursos públicos malversados, não se aplica o disposto no artigo 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, que trata de multas eleitorais.*

*2. Encontrando-se o feito na fase de cumprimento de sentença, para o deferimento do pedido de parcelamento da dívida revela-se indispensável a concordância do (a) exequente, nos termos dos precedentes eleitorais.*

*3. Na espécie, dada a manifestação contrária da exequente, não há como se reconhecer o direito subjetivo do executado ao parcelamento.*

*4. Indeferimento do pedido de parcelamento.*

*(CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nº 000010346, Acórdão, Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 14/08/2024.)*

*ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO. BLOQUEIO VIA SISBAJUD. VALOR INTEGRAL DA DÍVIDA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCELAMENTO. PEDIDO POSTERIOR. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EXEQUENTE. INOBSERVÂNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.*

*1. Em se tratando de restituição de recursos públicos malversados, não se aplica o disposto no artigo 11, § 8º, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, que trata de multas eleitorais.*

2. Encontrando-se o feito na fase de cumprimento de sentença, para o deferimento do pedido de parcelamento da dívida revela-se indispensável a concordância do (a) exequente, nos termos dos precedentes eleitorais.

3. Na espécie, dada a manifestação contrária da exequente, não há como se reconhecer o direito subjetivo do executado ao parcelamento.

4. Indeferimento do pedido de parcelamento.

(**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) CumSen nº 060107202, Acórdão, Juiz Edmilson da Silva Pimenta, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/05/2024.**)

Sobreleva ainda ressaltar que, após a revogação dos artigos 59 a 61 da Res.-TSE n. 23.604/2019, não subsiste mais a obrigatoriedade de intimação da agremiação devedora para fins de recolhimento do débito no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da decisão de mérito. Por outro lado, o procedimento de execução e cumprimento de decisões impositivas de multa e outras sanções de natureza pecuniária proferidas por esta Justiça Especializada passou a ser disciplinado pela Res.-TSE n. 23.709/2022, que prevê em seu art. 34 a adoção do rito estabelecido no Código de Processo Civil para o cumprimento definitivo da sentença (ou do acórdão) que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa.

Com efeito, tendo o partido devedor sido devidamente cientificado da última decisão de mérito proferida nos autos (ID 11733262), conforme publicação disponível no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral, edição nº 67/2024, p. 43/46, e não tendo havido o cumprimento voluntário da obrigação e tampouco a oportuna formulação de requerimento para parcelamento do débito nos termos do art. 18 da Res.-TSE n. 23.709/2022, os autos seguiram, de ofício, à AGU, em cumprimento ao disposto no art. 33, II, da referida Resolução e, nessa fase processual, qualquer pedido de parcelamento requer a prévia concordância da parte exequente.

Dessarte, INDEFIRO o requerimento formulado pelo partido executado ao ID 11776025, ao passo que DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente ao ID 11775776 para DETERMINAR:

I) A intimação do partido executado para que, havendo interesse no efetivo parcelamento do débito, proceda à negociação diretamente com a parte exequente (Advocacia Geral da União), podendo-se valer do endereço de correio eletrônico "[pru5.corat-acordos@agu.gov.br](mailto:pru5.corat-acordos@agu.gov.br)";

II) Em caso positivo de celebração entre as partes de acordo extrajudicial para pagamento parcelado do débito, as parcelas pagas cujos comprovantes constam nos autos deverão ser abatidas do *quantum debeatur*;

III) A suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de viabilizar a mais ampla oportunidade de negociação entre as partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600137-93.2021.6.25.0000**

PROCESSO : 0600137-93.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

ADVOGADO : JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO  
INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA  
INTERESSADO : GERALDO CAMPOS TEIXEIRA  
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600137-93.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, HANS WEBERLING SOARES, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ILDOMÁRIO SANTOS GOMES, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONÇA

INTERESSADA: ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSÉ HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOÃO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ANTIGO PROS. ATUAL PARTIDO SOLIDARIEDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELOS INTERESSADOS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS RELATIVOS A CONTA BANCÁRIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE VERBAS AO TESOUREIRO NACIONAL. PERDA DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

1. A ausência das peças contábeis "Balança Patrimonial", "Demonstração de Resultado"; "Livros Diário e Razão" e o "Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal" consiste em uma falha insanável na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça Especializada.
2. A ausência dos extratos de conta bancária, inclusive de extratos eletrônicos, diante do comprometimento da análise das presentes contas, enseja a sua declaração como não prestadas.
3. A completa ausência de gastos administrativos ordinários, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, evidenciando a falta de confiabilidade da escrituração contábil em exame.
4. O rol do art.18, §1º, da citada Resolução é exemplificativo, tanto que o TSE firmou o entendimento no sentido de admitir qualquer meio de prova idôneo, além do documento fiscal, para a comprovação dos aludidos gastos, ainda que as despesas tenham sido custeadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário.(Precedentes: Agravo de Instrumento nº 060248935, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 11/09/2020; RESPE nº 060116261, Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/10/2020; RESPE nº 060107241, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 08/11/2019.).
5. A gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça retiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, o que implica na declaração de contas como não prestadas.

6. Na espécie, não sanadas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a declaração das contas do partido como não prestadas, nos termos do artigo 45, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

7. Contas Não Prestadas, com devolução do valor correspondente a R\$ 99,00 (noventa e nove reais), corrigido nos termos do art.39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 - ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art.59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019). Ainda, perda do recebimento de quotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, a teor do disposto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PROS, incorporado ao Solidariedade, relativas ao exercício financeiro 2020, com devolução de verba ao Tesouro.

Aracaju(SE), 02/09/2024

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR(A)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600137-93.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (Diretório Regional de Sergipe) atualmente incorporado ao SOLIDARIEDADE, referente ao exercício financeiro de 2020, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

Uma vez notificado para complementar os dados, sanear as falhas e/ou se manifestar acerca das irregularidades detectadas no parece id.11.710.321, o partido deixou o prazo transcorrer in albis.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias, então, apresentou parecer opinando pela desaprovação das contas, tendo em vista a persistência de irregularidades que comprometem a confiabilidade e a regularidade da prestação de contas (id. 11.734.435).

O MPE apresentou manifestação pela desaprovação das contas (id.11.771.356).

Determinada a intimação da agremiação partidária e de seus dirigentes para apresentarem defesa técnica, no prazo de 30 (trinta) dias (id.11.742.433).

Notificados do parecer conclusivo, foi certificado nos autos o transcurso in albis do prazo de manifestação dos interessados (id.11.770.195).

Remessa dos autos à ASCEP para parecer final, o qual foi juntado ao feito no id.11.773.374.

Intimadas as partes para oferecimento de alegações finais, o Diretório Regional do SOLIDARIEDADE manteve-se inerte (ID 11.780.294), enquanto o Ministério Público Eleitoral (ID 11.779.452) reiterou o parecer anterior, pugnando pela desaprovação das contas.

É o relatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600137-93.2021.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas apresentada pelo PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (Diretório Regional de Sergipe) atualmente incorporado ao SOLIDARIEDADE, referente ao exercício financeiro de 2020, para a devida apreciação pelo TRE/SE.

A Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal, quando da análise inicial da documentação adunada pelo interessado, apontou a ocorrência de algumas impropriedades (Informação nº 48/2022 - ID 11.410.321) a demandar esclarecimentos da agremiação.

Instada a regularizá-las, a agremiação manteve-se inerte (ID 11.418.489).

O órgão técnico, após avaliar a documentação apresentada, elaborou parecer preliminar pela desaprovação das contas (Relatório nº 8/2024 - ID 11.734.435), solicitando novos esclarecimentos e nova documentação.

O partido, mais uma vez, deixa transcorrer o prazo legal sem manifestação (ID 11.741.528).

Diante disso, a ASCEP produziu o Parecer Conclusivo (Parecer nº 57/2024 - ID 11.742.478), concluindo pelas seguintes impropriedades insanáveis:

[j] Em atendimento ao despacho contido no ID 11741530, foi efetuada análise dos autos, levando-se em consideração a inércia da agremiação (ID 11441528).

Isso posto, dadas as ocorrências apontadas nos itens "3.1.1", "3.2.1", "3.3.1", "4.4.2", "4.6.2.1", "4.10.2", "4.10.3", "4.16.1" e "5.1.2", do Relatório de Exame 8/2024 (ID 11734435), importa reconhecer que as falhas, então delineadas, permanecem intactas, fazendo-se imperioso reiterar as tratativas doravante.

I. Tocante aos itens "3.1.1", "3.2.1" e "3.3.1", "4.16.1" e "5.1.2", não houve juntada e/ou pronunciamento do interessado quanto:

I.1. Balanço Patrimonial ("3.1.1");

I.2. Demonstração do Resultado ("3.2.1");

I.3. Livros Diário e Razão ("3.3.1");

I.4. Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal ("4.16.1");

I.5. Os mandatos outorgados pelos dirigentes partidários. ("5.1.2").

Dessa forma, a omissão na entrega dos demonstrativos (Balanço Patrimonial/Demonstração do Resultado do Exercício/Livros Diário e Razão) compromete a confiabilidade da contabilidade do partido político, tendo em vista que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entende-se que impossibilitou a aferição da origem de suas receitas e a destinação de seus gastos, bem como de sua "situação patrimonial" (art. 4º, IV, da Resolução TSE 23.604/2019).

II. Relacionado ao item "4.4.2", subsiste a não entrega dos extratos bancários, período de janeiro a dezembro de 2020, da conta nº 300003161-8/FP (Caixa Econômica Federal - Agência 2175) / ID 11380822), fato que, por si só, afeta o conhecimento da real movimentação financeira, haja vista a ausência, inclusive, de extratos eletrônicos;

III. Pertinente ao item "4.6.2.1", persiste a carência, neste feito, da documentação comprobatória (nota fiscal e cheque nominal cruzado) correspondente ao gasto pago com recursos do FEFC ao suposto fornecedor Sérgio Costa Viana (CPF: 449.848.805-97), por meio do cheque nº 900022, no valor R\$ 99,00 (noventa e nove reais)

IV. Para os itens "4.10.2" e "4.10.3", o partido manteve-se silente quanto a inexistência nesta prestação de dados sobre o custeio da sua manutenção ordinária e/ou a falta de documentação, quais sejam:

IV.1. Locação da sede do partido;

IV.2. Contas de consumo (energia, água, telefonia), despesa de pessoal etc.;

IV.3. Serviços advocatícios e Contábeis; e

IV.4. O contrato laboral dos serviços contábeis prestados pelo profissional JOSÉ DALTON BARBOSA SOUSA (CRC: PA-008408/O-6 T-GO/CPF 302.994.381-04), conforme Resolução do Conselho Federal de Contabilidade 1.590/2020.

Outrossim, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal, manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Nesse plano, é de se destacar que a ausência de tais gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

Ademais, cabe reforçar que, no decorrer de 2020, não há informação de repasse de recursos do Fundo Partidário para a grei, assim como saldo remanescente do exercício anterior (2019).

Por fim, essencial registrar que, no processo referente ao pleito de 2020 (PCE 0600423-08.2020.6.25.0000), as contas tiveram o julgamento como não prestadas (Acórdão ID 11408274) e o prestador fora sancionado à devolução integral do FEFC recebido (R\$ 50.000,00), as quais, posteriormente, foram regularizadas (Acórdão ID 11625913) através do "Requerimento de Regularização de Omissão de Prestação de Contas Eleitorais" (RROPCE 0600304-76.2022.6.25.0000).

Diante do exposto, esta Unidade Técnica recomenda a desaprovação das contas do partido Republicano da Ordem Social - PROS (atual SOLIDARIEDADE), Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de acordo com o disposto no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019[...]

Analisando detidamente os autos, especialmente os pareceres exarados pela Assessoria Técnica de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias Tribunal, vislumbra-se que a unidade técnica contábil deste Tribunal aponta 4 (quatro) irregularidades, consideradas de caráter insanável.

Nessa senda, impende destacar, por oportuno, que, segundo o art.11, da Resolução TSE nº 21.841/04, a escrituração contábil deve pautar-se pelos Princípios Fundamentais de Contabilidade e pela observância dos critérios e procedimentos constantes das Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC T - 10.19 - Entidades sem finalidade de lucros).

Assim, toda a escrituração deve ser efetuada com base na documentação comprobatória de entradas e saídas de recursos e bens, registrada nos livros Diário e Razão e, ainda, obedecer ao Plano de Contas das agremiações partidárias (Lei nº 9.096/95, art. 34, inciso III).

Postas essas premissas, passo a análise das irregularidades detectadas pela ASCEP.

#### I - AUSÊNCIA DE PEÇAS CONTÁBEIS ESSENCIAIS

Foi constatada pela unidade técnica deste Tribunal a ausência de documentos contábeis considerados indispensáveis para análise das contas em apreço.

Sucedo, entretanto, que a agremiação partidária, embora devidamente intimada, não trouxe aos autos qualquer esclarecimento nem tampouco buscou meios de regularizar as impropriedades detectadas pela unidade técnica deste Tribunal, deixando de apresentar documentos essenciais para a correta análise das contas, comprometendo, assim, a confiabilidade da prestação de contas, tendo em vista que impossibilita o efetivo controle contábil por parte dessa Justiça Especializada.

A propósito, não foi outra a conclusão do Ministério Público Eleitoral, senão se observe:

[...] Infere-se o comprometimento da confiabilidade da contabilidade do partido político, dado que, para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados elementos extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil do partido.

Nesse plano, é de se destacar que a ausência de manifestação por parte do Partido, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial da agremiação, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

O fato é que, diante da inércia da agremiação em esclarecer tais falhas e apresentar documentos visando saná-las, outra saída não resta senão desaprovar a prestação de contas.[...]

Outrossim, a ausência das peças contábeis "Balanço Patrimonial", "Demonstração de Resultado"; "Livros Diário e Razão" e o "Parecer da Comissão Executiva ou do Conselho Fiscal" consiste em uma falha insanável na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta Justiça, e retira a higidez e a confiabilidade da contabilidade partidária, o que implica, per se, a desaprovação da respectiva prestação de contas.

Por oportuno, a respeito do tema, trago à baila precedente deste Tribunal:

"PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVIDADE CONTAS. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONJUNTO DE FALHAS. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. RECEBIMENTO DE COTAS DE FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INOVAÇÃO DA EC Nº 117/2022. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE SANÇÕES AO DESCUMPRIMENTO EM EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2022.

1. A intempestividade da prestação de contas anual é uma falha que merece ser ressaltada. Precedentes desta Corte.

2. A gravidade do conjunto de falhas existente na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça retiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, que implica na desaprovação das contas.

(...)

4. Contas desaprovadas."

(TRE-SE, PRESTACAO DE CONTAS nº 060013963, Acórdão, Des. Breno Bergson Santos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/01/2024.) (destaquei)

#### II - DA AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS

Nesse tópico, observa-se a ausência dos extratos bancários, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2020, da conta nº 300003161-8/FP (Caixa Econômica Federal - Agência 2175) / ID 11380822), o que compromete e afeta o conhecimento da real movimentação financeira, haja vista a ausência, inclusive, de extratos eletrônicos.

Entendo, de igual forma, que se trata de mais uma irregularidade grave, uma vez que compromete a análise das contas e, por conseguinte, enseja a declaração de contas como não prestadas, conforme reiterada jurisprudência deste Tribunal Regional Eleitoral.

Sendo assim, ausente o extrato de uma das contas do partido, por comprometer a lisura e a higidez da prestação de contas em objeto, criando obstáculo à análise das contas, a declaração das contas como não prestadas, no item, é a medida que se impõe, nos termos previstos no art.45, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, in verbis:

"Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

(...)

b) os documentos e as informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros."

#### III - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM MANUTENÇÃO DO PARTIDO

No que concerne aos itens "4.10.2" e "4.10.3" do Parecer Preliminar, informou a ASCEP que a agremiação se manteve inerte quanto a inexistência de dados sobre o custeio da sua manutenção ordinária e/ou a falta de documentação relativa à locação de imóvel, manutenção da sede (energia, água, telefonia), despesa de pessoal e despesas contábeis e advocatícia.

Nesse tópico, cumpre destacar, ainda, que as despesas partidárias, ainda que custeadas por terceiros, devem ser registradas na escrituração contábil e declaradas na prestação de contas, conforme exige a legislação eleitoral, em seus artigos 25 e 26, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 que, assim, prescrevem:

"Art. 25. A obrigatoriedade de adoção da escrituração contábil digital pelos partidos políticos deve observar os limites e as isenções fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. A escrituração contábil deve tomar como base o exercício financeiro correspondente ao ano civil.

Art. 26. A escrituração contábil digital compreende a versão digital:

(...)

§ 2º Na escrituração contábil digital, os registros contábeis devem:

I - identificar:

- a) a origem e o valor das doações e das contribuições;
- b) as pessoas físicas com as quais o órgão partidário tenha transacionado, com a indicação do nome e do CPF do doador ou do contribuinte ou do CNPJ, em se tratando de partido político; e
- c) os gastos de caráter eleitoral, assim considerados aqueles definidos no [art. 26 da Lei nº 9.504/97](#);

II - especificar detalhadamente os gastos e os ingressos de recursos de qualquer natureza."

Outrossim, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal, manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Nesse plano, é de se destacar que a ausência de tais gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço

#### IV - DA DESPESA EFETUADA COM RECURSO DO FEFC

Neste item, foi detectada pela unidade técnica deste TRE/SE a ausência da documentação comprobatória (nota fiscal e cheque nominal cruzado) correspondente ao gasto pago com recursos do FEFC ao suposto fornecedor Sérgio Costa Viana (CPF: 449.848.805-97), por meio do cheque nº 900022, no valor R\$ 99,00 (noventa e nove reais).

Pois bem.

Acerca do tema, o art.18, da Resolução TSE nº 23.604/2019, prescreve que a comprovação dos gastos pode ser feito por qualquer meio de prova idôneo, senão vejamos:

"Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo dele constar a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço, e registrados na prestação de contas de forma concomitante à sua realização, com a inclusão da respectiva documentação comprobatória.

§ 1º Além do documento fiscal a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou de prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP) ou por declaração ou formulário obtido no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou da prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou pela razão social, o CPF ou o CNPJ e o endereço.

§ 3º Os documentos relativos aos gastos com a criação ou a manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres devem evidenciar a efetiva execução e manutenção dos referidos programas, nos termos do inciso V do art. 44 da Lei nº 9.096/95, não sendo admissível mero provisionamento contábil.

§ 4º Os gastos devem ser pagos mediante a emissão de cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou o CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19.

§ 5º O pagamento de gasto, na forma prevista no caput, pode envolver mais de uma operação, desde que o beneficiário do pagamento seja a mesma pessoa física ou jurídica.

§ 6º Nos serviços contratados com a finalidade de locação de mão de obra, é exigida a apresentação da relação do pessoal alocado para a prestação dos serviços, com a indicação do respectivo nome e CPF, além dos documentos previstos no art. 18, § 1º, inciso IV, relativos ao pessoal alocado para a prestação de serviços.

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I - nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação;

II - os gastos com passagens aéreas serão comprovados mediante apresentação de fatura ou duplicata emitida por agência de viagem, quando for o caso, e os beneficiários deverão atender ao interesse da respectiva agremiação e, nos casos de congressos, reuniões, convenções, palestras, poderão ser emitidas independentemente de filiação partidária segundo critérios interna corporis, vedada a exigência de apresentação de qualquer outro documento para esse fim (art. 37, § 10, da Lei nº 9.096/95) ; e

III - a comprovação de gastos relativos à hospedagem deve ser realizada mediante a apresentação de nota fiscal emitida pelo estabelecimento hoteleiro com identificação do hóspede.

§ 8º Além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a entrega dos produtos contratados ou a efetiva prestação dos serviços declarados."

Como visto, o rol do art.18, §1º, da citada Resolução é exemplificativo, tanto que o TSE firmou o entendimento no sentido de admitir qualquer meio de prova idôneo, além do documento fiscal, para a comprovação dos aludidos gastos, ainda que as despesas tenham sido custeadas com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou do Fundo Partidário.(Precedentes: Agravo de Instrumento nº 060248935, Relator (a) Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 11/09/2020; RESPE nº 060116261, Relator (a) Min. Mauro Campbell Marques, DJE 28/10/2020; RESPE nº 060107241, Relator (a) Min. Luís Roberto Barroso, DJE 08/11/2019.).

Ocorre, todavia, que a agremiação partidária nada se referiu quanto ao item "4.6.2.1", do Parecer Preliminar, persistindo, dessa forma, a irregularidade na despesa ali reportada, no valor de R\$ 99,00 (noventa e nove reais), pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, devendo o mesmo ser restituído ao Tesouro Nacional.

Por fim, saliente-se que o Diretório Estadual do partido ora interessado, no decorrer de 2020, não recebeu cotas do Fundo Partidário, conforme informação prestada pela unidade técnica,

Por todo o exposto, com fulcro no art. 45, IV, "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019, VOTO pela DECLARAÇÃO DE NÃO PRESTAÇÃO DAS CONTAS do PROS, atualmente incorporado ao SOLIDARIEDADE, referentes ao exercício financeiro de 2020, ante a ausência de extratos bancários mesmo após intimação para regularização, determinando-se ainda a devolução do valor correspondente a R\$ 99,00 (noventa e nove reais), corrigido nos termos do art.39, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.709/2022 - ao Tesouro Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado desta decisão (art.59, I, "b", da Resolução TSE 23.604/2019).

Ainda, a teor do disposto no artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, DETERMINO, após o transcurso do prazo legal, contado a partir do trânsito em julgado desta decisão, a perda do recebimento de quotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha, até que seja promovida a regularização das contas.

É como voto.

JUIZ TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO - RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600137-93.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Juiz TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO.

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, HANS WEBERLING SOARES, ANTONIO FERNANDO LIMA DOS SANTOS, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ILDOMARIO SANTOS GOMES, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, GERALDO CAMPOS TEIXEIRA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO, ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADA: ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA

Advogados do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DECLARAR AS CONTAS DO PROS, incorporado ao Solidariedade, relativas ao exercício financeiro 2020, com devolução de ao Tesouro.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de Setembro de 2024

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601721-64.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601721-64.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

ADVOGADO : ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)

ADVOGADO : ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)

ADVOGADO : HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)

ADVOGADO : JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE)

ADVOGADO : MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601721-64.2022.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

DECISÃO

Em consonância com as manifestações das partes, DEFIRO o parcelamento nos termos da proposta formulada pela exequente (ID 11779454), com a concordância da executada (ID 11786186), cabendo à executada apresentar, mensalmente, nestes autos, todos os comprovantes de pagamento das parcelas ajustadas, ao passo que DETERMINO a suspensão dos presentes

autos pelo prazo de 1 (um ano), até que haja a quitação da dívida ou, em caso de seu descumprimento, do pedido de prosseguimento deste cumprimento de sentença, a ser eventualmente apresentado pela exequente, *ex vi* do art. 922 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600204-53.2024.6.25.0000

PROCESSO : 0600204-53.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
(Pinhão - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

AUTORIDADE COATORA : CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA

ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : MARLEIDE LIMA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/09/2024, às 08:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de setembro de 2024.

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 0600204-53.2024.6.25.0000

ORIGEM: Pinhão - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: MARLEIDE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A,  
PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

AUTORIDADE COATORA: CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTORIDADE COATORA: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A

DATA DA SESSÃO: 13/09/2024, às 08:00

### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600045-44.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600045-44.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
RECORRIDO : ROBERTO CORREIA SANTANA  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600045-44.2024.6.25.0022

ORIGEM: Poço Verde - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: ROBERTO CORREIA SANTANA

Advogados do(a) RECORRIDO: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A,  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS  
SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

DATA DA SESSÃO: 17/09/2024, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600143-05.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600143-05.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : DANILO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDO : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDO : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 04/10/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600143-05.2024.6.25.0030

ORIGEM: Itabaianinha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: ROBSON CARDOSO HORA, DANILO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASILIO DE SOUZA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 04/10/2024, às 09:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600236-77.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600236-77.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Ribeirópolis - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

RECORRIDO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600236-77.2024.6.25.0026

ORIGEM: Ribeirópolis - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

DATA DA SESSÃO: 02/10/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600109-30.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600109-30.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

RECORRIDO : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDO : ROBSON CARDOSO HORA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600109-30.2024.6.25.0030

ORIGEM: Itabaianinha - SE

RELATOR: JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: ROBSON CARDOSO HORA, ILZO BASILIO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 02/10/2024, às 14:00

### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) N° 0600217-52.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600217-52.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL  
(Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/09/2024, às 08:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de setembro de 2024.

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600217-52.2024.6.25.0000

ORIGEM: Itabaianinha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A, JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DATA DA SESSÃO: 13/09/2024, às 08:00

#### **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600247-87.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600247-87.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Divina Pastora - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

AUTORIDADE COATORA : JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

IMPETRANTE(S) : COLIGAÇÃO PELO POVO É ELA DE NOVO

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TERCEIRA INTERESSADA : IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA

TERCEIRA INTERESSADA : SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

TERCEIRO : CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] -  
INTERESSADO DIVINA PASTORA - SE

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/09/2024, às 08:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 3 de setembro de 2024.

PROCESSO: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL N° 0600247-87.2024.6.25.0000

ORIGEM: Divina Pastora - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

IMPETRANTE(S): COLIGAÇÃO PELO POVO É ELA DE NOVO

Advogados do(a) IMPETRANTE(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

TERCEIRA INTERESSADA: IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA, SHIRLEY GRACIELE LIMA SANTOS

TERCEIRO INTERESSADO: CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE

DATA DA SESSÃO: 13/09/2024, às 08:00

**RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600078-46.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600078-46.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

RECORRIDO : ACRISIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 20/09/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600078-46.2024.6.25.0018

ORIGEM: Monte Alegre de Sergipe - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogados do(a) RECORRENTE: CLARA TELES FRANCO - SE14728, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A

RECORRIDO: ACRISIO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) RECORRIDO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

DATA DA SESSÃO: 20/09/2024, às 09:00

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600245-20.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600245-20.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Nossa Senhora do Socorro - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2018 FRANCISCO HENRIQUE DE ARAGAO DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de setembro de 2024.

PROCESSO: REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600245-20.2024.6.25.0000

ORIGEM: Nossa Senhora do Socorro - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

REQUERENTE: ELEICAO 2018 FRANCISCO HENRIQUE DE ARAGAO DEPUTADO ESTADUAL

Advogado do(a) REQUERENTE: TAMARA PAULA MATOS SANTOS - SE14443

DATA DA SESSÃO: 09/09/2024, às 14:00

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA(1347) Nº 0600229-73.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600229-73.2024.6.25.0030 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE (S) : FELIPE SANTOS SANTANA  
ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)  
RECORRIDO (S) : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ITABAIANINHA/SE  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
RECORRIDO (S) : WAYNE FRANCELINO DE JESUS  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 09/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 0600229-73.2024.6.25.0030

ORIGEM: Itabaianinha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE(S): FELIPE SANTOS SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE(S): MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

RECORRIDO(S): WAYNE FRANCELINO DE JESUS, FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ITABAIANINHA/SE

Advogado do(a) RECORRIDO(S): BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRIDO(S): BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 09/09/2024, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600363-03.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600363-03.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : DANILLO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : DANILLO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : DANILLO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : DANILLO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
Parte : SIGILOSO  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
Parte : SIGILOSO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/09 /2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600363-03.2024.6.25.0030

ORIGEM: SIGILOSO - SIGILOSO

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

SIGILOSO

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO

GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

SIGILOSO

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) RECORRIDO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

DATA DA SESSÃO: 30/09/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600388-16.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600388-16.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO)

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

RECORRIDO : JOSE MENEZES LIMA

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RECORRIDO : SANDRO DE JESUS DOS SANTOS

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 30/09/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600388-16.2024.6.25.0030

ORIGEM: Cristinápolis - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO)

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, JOSE MENEZES LIMA

Advogados do(a) RECORRIDO: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

Advogados do(a) RECORRIDO: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

DATA DA SESSÃO: 30/09/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600106-75.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600106-75.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

RECORRIDO : DANILO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDO : ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

RECORRIDO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
RECORRIDO : ROBSON CARDOSO HORA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600106-75.2024.6.25.0030

ORIGEM: Itabaianinha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: ROBSON CARDOSO HORA, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO, ILZO BASILIO DE SOUZA, DANILO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 02/10/2024, às 14:00

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600234-10.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600234-10.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : JANILSON ALVES DOS ANJOS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

RECORRIDO : COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600234-10.2024.6.25.0026

ORIGEM: Santa Rosa de Lima - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: JANILSON ALVES DOS ANJOS

Advogado do(a) RECORRENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA

Advogados do(a) RECORRIDO: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

DATA DA SESSÃO: 02/10/2024, às 14:00

### **RECURSO ELEITORAL(11548) N° 0600382-09.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600382-09.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Itabaianinha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

RECORRIDO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 02/10/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 4 de setembro de 2024.

PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600382-09.2024.6.25.0030

ORIGEM: Itabaianinha - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

PARTES DO PROCESSO

RECORRENTE: COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE)

Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913

RECORRIDO: JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO REGISTRADO(A) CIVILMENTE COMO JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO

Advogado do(a) RECORRIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

DATA DA SESSÃO: 02/10/2024, às 14:00

## **03ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) N° 0600026-37.2020.6.25.0003**

PROCESSO : 0600026-37.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GRACHO CARDOSO - SE)  
**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE GRACCHO CARDOSO  
RESPONSÁVEL : JOSE ANTONIO LIMA  
RESPONSÁVEL : MARIA SILVANIA LIMA DA SILVA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600026-37.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE GRACCHO CARDOSO

RESPONSÁVEL: JOSE ANTONIO LIMA, MARIA SILVANIA LIMA DA SILVA

#### DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (Graccho Cardoso/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico o Despacho de ID ([3092559](#)) e, após, não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado.

Os presentes autos apensados ao processo 0600042-88.2020.6.25.0003 (ID [3584261](#)) e fora certificado (ID [16010913](#)) a decisão de procedência do pedido no processo em comento e o respectivo arquivamento do processo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 4º:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subseqüente, dirigindo-a ao:*

*(i)*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes".*

Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, § 1º:

*"Art. 65. ...*

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."

A supracitada Resolução aplica-se, portando, à presente Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não apresentou os extratos bancários, na forma do §7º do art. 6º da Resolução /TSE nº 23.604/2019.

Entretanto essa ausência parcial de documentos não compromete a análise das contas, uma vez que os documentos juntados aos autos contém os elementos mínimos à apreciação destas. Assim reza o art. 45, § 1º:

"Art. 45. ç

§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas".

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (Graccho Cardoso/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2019, tal qual já fora proferido no processo nº 0600042-88.2020.6.25.0003.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, 22 de julho de 2024.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-96.2020.6.25.0003**

PROCESSO : 0600035-96.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CEDRO DE SÃO JOÃO - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL : GILMAR SANTOS

RESPONSÁVEL : JOSE ROBERTO LIMA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-96.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB-DIRETORIO MUNICIPAL

RESPONSÁVEL: JOSE ROBERTO LIMA SANTOS, GILMAR SANTOS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (Cedro de São João/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico o Despacho de ID [3085807](#) e, após, não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado.

Os presentes autos apensados ao processo 0600041- 06.2020.6.25.003 (ID [3580292](#)) e fora certificado (ID [15998962](#)) a decisão de procedência do pedido no processo em comento e o respectivo arquivamento do processo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 4º:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*(i)*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será autuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes".*

Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, § 1º:

*"Art. 65. ...*

*§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."*

A supracitada Resolução aplica-se, portando, à presente Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não apresentou os extratos bancários, na forma do §7º do art. 6º da Resolução /TSE nº 23.604/2019.

Entretanto essa ausência parcial de documentos não compromete a análise das contas, uma vez que os documentos juntados aos autos contém os elementos mínimos à apreciação destas. Assim reza o art. 45, § 1º:

*"Art. 45. i*

*§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas".*

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (Cedro de São João/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2019, tal qual já fora proferido no processo nº 0600041- 06.2020.6.25.003.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, 22 de julho de 2024.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-09.2024.6.25.0003**

PROCESSO : 0600077-09.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR** : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**INTERESSADO** : DEMOCRACIA CRISTA - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-09.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao Exercício financeiro de 2023, o Órgão de Direção Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ, de AQUIDABÃ/SE, por seu presidente ANDERSON DE ANDRADE LIMA e por seu tesoureiro RODRIGO DE ANDRADE LIMA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12048) Nº 0600077-09.2024.6.25.0003 deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2024. Eu, NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, Chefe do Cartório Eleitoral da 3ª Zona, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

*Chefe de Cartório da 3ª ZE/SE*

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-09.2024.6.25.0003**

**PROCESSO** : 0600077-09.2024.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR** : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**INTERESSADO** : DEMOCRACIA CRISTA - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL  
**ADVOGADO** : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-09.2024.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

## EDITAL

O Cartório da 3ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, relativo ao Exercício financeiro de 2023, o Órgão de Direção Municipal do DEMOCRACIA CRISTÃ, de AQUIDABÃ/SE, por seu presidente ANDERSON DE ANDRADE LIMA e por seu tesoureiro RODRIGO DE ANDRADE LIMA, apresentou DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS, autuada sob a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12048) Nº 0600077-09.2024.6.25.0003 deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 44, § 1º, da Res.-TSE 23.604/2019, fica facultado a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação deste edital, o oferecimento de IMPUGNAÇÃO que deverá ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período em análise.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi este Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, Estado de Sergipe, em 31 de julho de 2024. Eu, NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, Chefe do Cartório Eleitoral da 3ª Zona, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO

*Chefe de Cartório da 3ª ZE/SE***PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600036-81.2020.6.25.0003**

PROCESSO : 0600036-81.2020.6.25.0003 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (AQUIDABÃ - SE)

**RELATOR : 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO DO PARTIDO MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC. DE AQUIDABA-SE

RESPONSÁVEL : ANDRE LUIZ BOMFIM ANDRADE

RESPONSÁVEL : SHEILA DE BARROS SANTOS ANDRADE

## JUSTIÇA ELEITORAL

003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600036-81.2020.6.25.0003 / 003ª ZONA ELEITORAL DE AQUIDABÃ SE

INTERESSADO: DIRETORIO DO PARTIDO MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC. DE AQUIDABA-SE

RESPONSÁVEL: SHEILA DE BARROS SANTOS ANDRADE, ANDRE LUIZ BOMFIM ANDRADE  
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (Aquidabã/SE), objetivando a aprovação de suas contas partidárias, referente ao exercício financeiro de 2019.

Foi publicado edital no Diário de Justiça Eletrônico o Despacho de ID [3088921](#) e, após, não houve apresentação de impugnação no prazo estipulado.

Os presentes autos apensados ao processo 0600040-21.2020.6.25.0003 (ID [3580140](#)) e fora certificado (ID [16017572](#)) a decisão de procedência do pedido no processo em comento e o respectivo arquivamento do processo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

A presente ação de Prestação de Contas encontra-se regulamentada pela Resolução/TSE nº 23.604/2019, conforme estabelece seu artigo 28, § 4º:

*"Art. 28. O partido político, em todas as esferas de direção, deve apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente, dirigindo-a ao:*

*(i)*

*§ 4º A prestação de contas dos órgãos partidários municipais que não tenham movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro é realizada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos no período, a qual deve ser apresentada no prazo estipulado no caput e deve ser:*

*I - será preenchida e emitida no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA);*

*II - deverá conter a indicação do presidente, do tesoureiro e dos eventuais substitutos no período das contas,, que são responsáveis, inclusive criminalmente, pelo teor da declaração prestada;*

*III - será atuada de forma automática no Processo Judicial Eletrônico, na forma do art. 31: e*

*IV - processada na forma do disposto no art. 35 e seguintes".*

Vale destacar, ainda, o teor do art. 65, § 1º:

*"Art. 65. ...*

*§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados."*

A supracitada Resolução aplica-se, portando, à presente Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2019, mormente pelo fato de que, compulsando os autos, verifica-se que o órgão partidário municipal não apresentou os extratos bancários, na forma do §7º do art. 6º da Resolução /TSE nº 23.604/2019.

Entretanto essa ausência parcial de documentos não compromete a análise das contas, uma vez que os documentos juntados aos autos contém os elementos mínimos à apreciação destas. Assim reza o art. 45, § 1º:

*"Art. 45. i*

*§1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29, §§ 1º e 2º, não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constarem elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas".*

Isto posto, com fundamento no art. 44, VIII, a, da Resolução/TSE nº 23.604/2019, DETERMINO o arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO

BRASILEIRO (Aquidabã/SE), considerando, para todos os efeitos, como PRESTADAS E APROVADAS as respectivas contas, referente ao exercício financeiro de 2019, tal qual já fora proferido no processo nº 0600040-21.2020.6.25.0003.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Aquidabã/SE, 22 de julho de 2024.

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz Eleitoral

## EDITAL

### EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 3ª JUNTA APURADORA

EDITAL Nº 1/2024 Eleições 2024

Eleições 2024

O(A) Dr(a). PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) Eleitoral da 3ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 3ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro e eventual segundo turnos das Eleições 2024. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Aquidabã, ao(s) 4 dia(s) do mês de setembro de 2024). Eu, \_\_\_\_\_, NATALLY LEITE PRADO SAMPAIO, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 3ª Zona.

Presidente: Dr(a). PEDRO RODRIGUES NETO

Secretário Geral: ERONIDES SOARES BRAVO FILHO

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	JAMISON VIEIRA DE MATOS	01XXXXXXXX35
SECRETÁRIO	JOSENALDO MORAES DE SOUZA	01XXXXXXXX51
ESCRUTINADOR	LUIZ PAULO VIEIRA DOS SANTOS	02XXXXXXXX00

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	MARCELA FIGUEIREDO OLIVEIRA ANDRADE	02XXXXXXXX100
ESCRUTINADOR	TACIANE REASILVIA CARVALHO ALCANTARA	02XXXXXXXX60
SECRETÁRIO	TEREZA CRISTINA LEITE SILVA	01XXXXXXXX86

PEDRO RODRIGUES NETO

Juiz(a) Eleitoral

## 04ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600418-32.2024.6.25.0004

PROCESSO : 0600418-32.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR** : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REQUERENTE** : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)  
**REQUERENTE** : JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE  
**REQUERENTE** : MARISOL REIS FREIRE GOES  
**REQUERENTE** : PROGRESSISTAS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE PEDRINHAS/SE

#### EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 10

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de - BOQUIM, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 04/09/2024, pelo JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS(PP, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV)), o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

<b>CARGO: Vice-prefeito</b>			
<b>CANDIDATO SUBSTITUTO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
11	MARISOL REIS FREIRE	KELLY DE ZÉ DE BÁ	06004183220246250004
<b>CANDIDATO SUBSTITUIDO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
11	JOSE ANTONIO SILVA ALVES	ZE DE BA	06001256220246250004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

BOQUIM, 4 de Setembro de 2024.

\_\_\_\_\_  
 THIAGO ANDRADE COSTA

Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

#### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600417-47.2024.6.25.0004**

**PROCESSO** : 0600417-47.2024.6.25.0004 REGISTRO DE CANDIDATURA (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR** : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

**FISCAL DA**

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : ELEILMA FERREIRA DO ESPIRITO SANTOS  
REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE  
PEDRINHAS/SE

EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM VAGA REMANESCENTE  
ELEIÇÕES DE 06/10/2024 Nº 0009

De ordem do Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO, Juíza (Juiz) da 4ª Zona Eleitoral de BOQUIM, faz saber aos interessados que foi peticionado pelo(a) 55 - PSD, em 13/08/2024, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado para concorrer às Eleições de 06/10/2024, no Município de PEDRINHAS, em vaga remanescente, nos termos do art. 17 § 7º da Resolução TSE nº 23.609/2019.

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
55777	ELEILMA FERREIRA DO ESPIRITO SANTO	ELEILMA DA SAUDE	06004174720246250004

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c art. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

BOQUIM, 4 de Setembro de 2024.

THIAGO ANDRADE COSTA  
Chefe de Cartório da 4ª Zona Eleitoral

## 14ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600122-77.2024.6.25.0014

PROCESSO : 0600122-77.2024.6.25.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (DIVINA PASTORA - SE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REQUERENTE : HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS

REQUERENTE : SUZAN KELLY SANTOS COSTA

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600122-77.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL - DIVINA PASTORA/SE, HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS, SUZAN KELLY SANTOS COSTA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

## SENTENÇA

Trata-se de regularização de prestação de contas do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Diretório Municipal de Divina Pastora/SE, relativas ao exercício de 2020. A inadimplência do partido foi julgada nos autos da PC- PJE 0600150-50.2021.6.25.0014, acarretando a suspensão do direito ao recebimento das quotas do fundo partidário.

A partir da entrada em vigor da Lei n. 12.034/2009, a prestação de contas passou a possuir natureza jurisdicional. Portanto, a sentença proferida nos autos faz coisa julgada material e formal, o que torna seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta forma, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após a decisão que as julga não prestadas. Nesse caso, restariam apenas medidas de cunho administrativo, tais como conferência da aplicação de recursos do fundo partidário e verificação de recebimentos de fonte vedada ou de origem não identificada.

Remetidos os autos à análise técnica, não restou constatada a presença de irregularidades, tais como a utilização irregular de recursos do Fundo Partidário ou utilização de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada (ID 122377418).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela regularização da situação de inadimplência.

Ante o exposto, analisadas as disposições de mérito constantes no artigo 58 da Resolução TSE n. 23.604/2019, DEFIRO o pedido de REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA do Partido Movimento Democrático Brasileiro - MDB, Diretório Municipal de Divina Pastora/SE, e por conseguinte, mantidos integralmente os comandos judiciais da sentença proferida nos autos da PC- PJE 0600150-50.2021.6.25.0014, em face do instituto da coisa julgada, DETERMINO a cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária em relação ao exercício financeiro de 2022, uma vez que suprida a omissão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Oficiem-se, ainda, os Diretórios Estadual e Nacional, a respeito da cessação da suspensão do repasse de cotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha aplicadas à agremiação partidária, através de seus correios eletrônicos oficiais, cadastrados no SGIP.

Após, archive-se.

Maruim (SE), datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

**EDITAL****EDITAL 946/2024 - DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 14ª JUNTA APURADORA - ELEIÇÕES 2024**

Edital 946/2024 - 14ª ZE

EDITAL DE NOMEAÇÃO DOS COMPONENTES DA 14ª JUNTA APURADORA - ELEIÇÕES 2024

A Dra. ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, Juíza Eleitoral da 14ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 14ª Junta Apuradora, nos termos abaixo indicados, para o primeiro turno das Eleições 2024. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de Maruim, ao(s) 03 dia(s) do mês de setembro de 2024. Eu, Elaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pela Juíza Eleitoral da 14ª Zona.

Presidente: Dra. ANDREA CALDAS DE SOUZA LISA

Secretário Geral: ALDAIR FERREIRA SILVA

Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIA	ANGELA MARIA SILVA DOS SANTOS	XXXX6045XXXX
ESCRUTINADOR	GERINALDO DE OLIVEIRA ALVES	XXXX5662XXXX
ESCRUTINADOR	ISABELA DIAS MACEDO BARRETO	XXXX4905XXXX

Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
SECRETÁRIA	ELISIA BEATRIZ SANTOS SOARES	XXXX7991XXXX
ESCRUTINADOR	ARTHUR COSTA SILVA	XXXX8523XXXX
ESCRUTINADOR	LUAN GABRIEL MENEZES GOMES	XXXX5451XXXX

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral - 14ª ZE/SE

**EDITAL 945/2024 - NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE TRANSPORTES**

Edital 945/2024 - 14ª ZE

EDITAL- NOMEAÇÃO DA COMISSÃO DE TRANSPORTES

A Excelentíssima Senhora Juíza Eleitoral da 14ª Zona, Drª. ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, no uso de suas atribuições, por força da Lei nº 6091/1974;

TORNA PÚBLICO:

A todos os que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Candidatos, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados que, nos termos do Art. 14 Lei nº 6.091/1974, considerando que transcorreu in albis o prazo estabelecido no Art. 26, §1º, da Resolução TSE nº 23.736/2024, foi instalada a Comissão Especial de Transportes para as Eleições Municipais de 2024, composta pelos membros abaixo relacionados:.

NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL	CIDADE
AISLANE DOS SANTOS SANTANA	XXXX7443XXXX	MARUIM

JOSE EVARISTO DA SILVA	XXXX3564XXXX	CARMÓPOLIS
MAGNO JOSE TEIXEIRA DE MELO	XXXX5168XXXX	DIVINA PASTORA
SANDRO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA	XXXX6869XXXX	ROSÁRIO DO CATETE
WEDSON ALMEIDA MACIEL	XXXX8689XXXX	GENERAL MAYNARD

E, para conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Dado e passado no Cartório Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral, aos três dias do mês de setembro de 2024. Eu, \_\_\_\_\_Alaine Ribeiro de Souza, Chefe de Cartório, lavrei o presente que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Andréa Caldas de Souza Lisa

Juíza Eleitoral - 14ª ZE/SE

## 16ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600277-16.2020.6.25.0016

PROCESSO : 0600277-16.2020.6.25.0016 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DAS DORES - SE)

RELATOR : 016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EMILIA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

REQUERENTE : EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

ADVOGADO : MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE)

ADVOGADO : ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

016ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600277-16.2020.6.25.0016 - NOSSA SENHORA DAS DORES/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EMILIA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR, EMILIA ARAUJO DE CARVALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

Advogados do(a) REQUERENTE: ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO - SE7987, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A, MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA - SE6729

### ATO ORDINATÓRIO

(Portaria-16ªZE/SE nº 03/2015)

De ORDEM do Exmo. Sr. Juiz da 16ªZE/SE, Dr. OTÁVIO AUGUSTO BASTOS ABDALA, o Cartório Eleitoral da 16ªZE/SE INTIMA as partes do presente processo, incluindo o Ministério Público Eleitoral, acerca da descida dos autos a este Juízo de primeiro grau.

Nossa Senhora das Dores/SE, datado eletronicamente.

PAULO VICTOR PEREIRA SANTOS DA SILVA

Chefe de Cartório da 16ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## 19ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600363-36.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600363-36.2024.6.25.0019 REGISTRO DE CANDIDATURA (JAPOATÃ - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : CLAUDIA CAMILLY DE OLIVEIRA SANTOS

REQUERENTE : FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL)

REQUERENTE : FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - JAPOATÃ - SE

#### EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 11

A(O) Excelentíssima(o) Senhora(Senhor) Evilásio Correia de Araújo Filho, Juíza(Juiz) da 19ª Zona Eleitoral de - PROPRIÁ, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 03/09/2024, pelo Federação BRASIL DA ESPERANÇA

- FE BRASIL (PT/PC do B/PV), o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

CARGO: Vereador			
CANDIDATO SUBSTITUTO			
NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
13999	CLAUDIA CAMILLY DE OLIVEIRA SANTOS	CAMILLY DE ZÉ MARIA	06003633620246250019
CANDIDATO SUBSTITUIDO			
		OPÇÃO DE	

NÚMERO	NOME	NOME	Nº PROCESSO
13777	LINDINALVA DOS SANTOS	LINDI DO POVO	06001278420246250019

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

PROPRIÁ, 3 de Setembro de 2024.

Evilásio Correia de Araújo Filho  
Juíza (Juiza) da 19ª Zona Eleitoral

## PORTARIA

### 760/2024 INSTALA COMISSÃO ESPECIAL DE TRANSPORTES PARA ATUAR NA 19ª ZONA DURANTE O PLEITO ELEITORAL DE 2024

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ DA 19ª ZONA ELEITORAL, DR. EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO, no uso das competências lhe são atribuídas pelo art. 35, IV da Lei 4.737/65 (Código Eleitoral),

CONSIDERANDO que é imperiosa a adoção de regras que visem ao devido cumprimento da Lei [6.091/74](#);

CONSIDERANDO o disposto no art. 26, § 2º, da Res. TSE nº 23.736/24, bem como no artigo 14 da Lei [6.091/74](#);

CONSIDERANDO a necessidade de designação de uma Comissão Especial de Transporte para os eleitores da zona rural, na 19ª Zona Eleitoral, com vistas às Eleições 2024,

RESOLVE:

Art. 1º. Instalar a Comissão Especial de Transporte para atuar em toda a 19ª Zona Eleitoral, responsável pela organização da execução do serviço de transporte gratuito de eleitores para as Eleições Municipais de 2024 nos municípios pertencentes a esta circunscrição eleitoral.

Parágrafo Único. A Comissão objeto do *caput* será formada pelos seguintes membros:

- I - BENEVAL JOSÉ ALVES, Inscrição Eleitoral 013760362100;
- II - FÁBIO FERREIRA DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral 079709970540;
- III - JOSÉ EDINALDO VIEIRA DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral 001811042151;
- IV - JOSÉ ERNANDES DOS SANTOS, Inscrição Eleitoral 022289352100; e,
- V - ROBERTO LUIZ DÓRIA CHAVES FILHO, Inscrição Eleitoral, 020363042143.

Art. 2º. Os membros da Comissão Especial de Transporte, aqui nominados, deverão atuar, nos municípios da 19ª Zona Eleitoral, conforme segue:

- I - município de Propriá, José Edinaldo Vieira dos Santos;
- II - município de Amparo do São Francisco, José Ernandes dos Santos;
- III - Município de Japoatã, Beneval José Alves;
- IV - Município de São Francisco, Fábio Ferreira dos Santos; e,
- V - município de Telha, Roberto Luiz Dória Chaves Filho.

Art. 3º. Os trabalhos da Comissão em todos os municípios serão presididos pelo Juiz Eleitoral Titular desta 19ª Zona Eleitoral.

§ 1º. Os componentes da Comissão Especial de Transporte serão responsáveis por auxiliar este Juízo na organização dos roteiros e credenciar os veículos que estarão à disposição desta Justiça Eleitoral, com a participação, querendo, da representação partidária envolvida no pleito de 2024.

§ 2º. Os membros da Comissão ora instalada deverão averiguar se os veículos autorizados pela Justiça Eleitoral estão em condições de uso e com a documentação regular, bem como instruir os motoristas e responsáveis acerca das normas eleitorais vigentes.

§ 3º. Poderão ser convocados, posteriormente, em caso de necessidade, dentre os eleitores da 19ªZE, auxiliares eleitorais para compor a comissão.

Art. 4º. O transporte de eleitores será realizado pelos veículos cedidos pelos órgãos públicos locais, bem como veículos de terceiros a serviço da Prefeitura e/ou da Justiça Eleitoral, desde que devidamente autorizados e identificados com a frase "A SERVIÇO DA JUSTIÇA ELEITORAL".

§1º. O adesivo com a inscrição acima será entregue pelo Cartório Eleitoral aos membros da referida Comissão, para afixação ostensiva nos veículos a serem utilizados.

§ 2º. Nenhum veículo autorizado/identificado pode se recusar a transportar eleitor que assim solicite, por motivo de ideologia ou filiação partidária, desde que observada a capacidade do veículo, sob pena de incidir em crime eleitoral previsto no art. 11, IV, da Lei 6.091/74.

§ 3º. As rotas e os veículos destinados ao transporte de eleitores serão divulgados através de Edital a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico até o dia 21/09/2024, podendo ser disponibilizado a qualquer representante de partido ou coligação participante do pleito de 2024, mediante requerimento ao Cartório Eleitoral ou através do e-mail [ze19@tre-se.jus.br](mailto:ze19@tre-se.jus.br).

§ 4º. A primeira viagem dos veículos destinados ao transporte de eleitores ocorrerá a partir das 07 horas do dia da Eleição, devendo ser realizadas durante o dia do pleito tantas viagens quantas forem necessárias, até o término da votação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no DJE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por EVILASIO CORREIA DE ARAUJO FILHO, Juiz(íza) Eleitoral, em 04/09/2024, às 14:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1589553 e o código CRC F9AD448C.

## 21ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 951/2024 - 21ªZE

O Exmo. Sr. Juiz PAULO MARCELO DA SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, na forma da Lei 6.091/1974:

TORNA PÚBLICO: Em cumprimento ao disposto no arts. 14 e 15 da Lei 6.091/1974 c/c arts. 21 e 22, § 2º da Resolução TSE 23.669/2021, a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, especialmente os partidos políticos e coligações, que foi instalada a Comissão Especial de Transporte para as Eleições Municipais de 2024, composta pelas pessoas a seguir relacionadas, no município de São Cristóvão/SE:

EDVALDO JUNIOR SANTOS, título eleitoral XXXX4599XXXX

JORGE LUIZ FREIRE, título eleitoral XXXX1755XXXX

DIEGO RAMOS SANTOS, título eleitoral XXXX3589XXXX

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e quatro, eu Jan Henrique Santos Ferraz, Técnico Judiciário, lavrei o presente que vai subscrito pelo Juiz Eleitoral. Documento assinado eletronicamente por PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz(íza) Eleitoral, em 04/09/2024, às 11:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

### **EDITAL 958/2024 - 21ªZE**

O Excelentíssimo Sr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 4º, da Lei n.º 6.091/74 c /c art. 26 da Resolução TSE n.º 23.669/2021,

**TORNA PÚBLICO:**

Aos que deste Edital tomarem conhecimento, especialmente às Coligações/ Partidos Políticos / Federações e todos os interessados em geral, o QUADRO DE PERCURSOS/ITINERÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ELEITORES do Município de SÃO CRISTÓVÃO/SE, nas Eleições Municipais 2024 (06/10/2024).

Tabela 1 - Quadro de percursos e itinerários para transporte de eleitores nas Eleições Municipais 2024 de São Cristóvão/SE.

<b>QUADRO DE PERCURSOS /ITINERÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ELEITORES - ELEIÇÕES 2024 - SÃO CRISTÓVÃO-SE</b>		
<b>ROTA</b>	<b>PERCURSOS/ITINERÁRIOS</b>	<b>HORÁRIOS</b>
01	SAÍDA: ACAMPAMENTO EMÍLIA MARIA - RODOVIA JOÃO BEBE ÁGUA POVOADO UMBAÚBA. DESTINO: LOCAL DE VOTAÇÃO: ESCOLA MUNICIPAL RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS, NO CONJ. LUIZ ALVES	Início: 07 horas Término: 17 horas
02	SAÍDA: ASSENTAMENTO CARLOS LAMARCA II - POV. ALDEIA DE BAIXO. DESTINO: LOCAL DE VOTAÇÃO: EMEF FELISBERTO PAES DE ANDRADE, NO POV. ALDEIA.	Início: 07 horas Término: 17 horas
03	SAÍDA: ASSENTAMENTO NOVA LIBERDADE - POV. QUISSAMÃ. DESTINO: LOCAL DE VOTAÇÃO: EMEF DEP. ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO, NO POVOADO CARDOSO.	Início: 07 horas Término: 17 horas
04	SAÍDA: ASSENTAMENTO ROSA LUXEMBURGO - POVOADO SÃO LUIZ DESTINO: LOCAL DE VOTAÇÃO: EMEF DEP. ANTONIO CARLOS LEITE FRANCO, no POVOADO CARDOSO.	Início: 07 horas Término: 17 horas
	SAÍDA: BARRAGEM DO TIMBOZINHO.	

<b>QUADRO DE PERCURSOS /ITINERÁRIOS PARA TRANSPORTE DE ELEITORES - ELEIÇÕES 2024 - SÃO CRISTÓVÃO-SE</b>		
05	DESTINO: LOCAL DE VOTAÇÃO: ESCOLA RURAL FEIJÃO, no POVOADO CAJUEIRO.	Início: 07 horas Término: 17 horas
06	SAÍDA: ESCOLA FRANCISCO DE ARAUJO MACEDO - POVOADO CANDEAL. DESTINO: LOCAL DE VOTAÇÃO: EMEF LOURDES TAVARES DOS SANTOS, POV. CAIPE VELHO.	Início: 07 horas Término: 17 horas
07	SAÍDA: ESCOLA JOSEFA GENIZA DO NASCIMENTO (TIA ADILMA) / FREI FERNANDO - AV. FELIX PEREIRA. DESTINO: LOCAL DE VOTAÇÃO: EMEF MARIA JOSE PINTO FONTES (ANTIGA CRECHE) RUA A - ALTO SANTO ANTONIO.	Início: 07 horas Término: 17 horas

FAZ SABER, ainda, que, no prazo de três dias, poderá qualquer partido político, coligação, candidato ou eleitores em número de vinte, pelo menos, oferecer reclamações ao quadro geral de percursos programados divulgado neste Edital.

E para que ninguém possa alegar ignorância e chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente Edital, que será afixado em local de costume, neste Cartório. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2024. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Técnico Judiciário, que fiz digitar, sendo subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz(íza) Eleitoral, em 04/09/2024, às 11:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

### **EDITAL 952/2024 - 21ªZE**

O Excelentíssimo Sr. PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o que dispõe o art. 4º, da Lei n.º 6.091/74 c /c art. 26 da Resolução TSE n.º 23.669/2021,

O(A) Dr(a). PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz(a) Eleitoral da 21ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao que determina o artigo 39, da Lei 4.737/65, torna pública a nomeação dos componentes da 21ª Junta Apuradora (SÃO CRISTÓVÃO-SE), nos termos abaixo indicados, para o primeiro turno das Eleições Municipais 2024 de SÃO CRISTÓVÃO/SE. E, para que ninguém possa alegar ignorância, foi lavrado o presente Edital que será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e no local de costume, podendo qualquer partido oferecer impugnação motivada no prazo de 3 (três) dias. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão, ao(s) 4 dia(s) do mês de setembro de 2024). Eu, JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ, Chefe de Cartório, lavrei e digitei o presente edital, que vai assinado pelo(a) Juiz(a) Eleitoral da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe.

Presidente: Dr(a). PAULO MARCELO SILVA LEDO

Secretário Geral: INGRED FERNANDA GUIMARAES MELO

## Composição da: 1ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	ANA PAULA DE JESUS	001507912151
SECRETÁRIO	DENISE SANTOS OLIVEIRA CORREA	018336592100
ESCRUTINADOR	ROBSON DOS SANTOS GONZAGA	017014762100

## Composição da: 2ª Turma

FUNÇÃO	NOME	INSCRIÇÃO ELEITORAL
ESCRUTINADOR	MARCIO DIEGO DOS SANTOS REIS	021408002194
SECRETÁRIO	MONICA MELO DE SOUZA NASCIMENTO	016272012135
ESCRUTINADOR	VERONICA FRAGA DA CRUZ	019596902119

**EDITAL 925/2024 - 21ªZE**

Edital 925/2024 - 21ª ZE

O(A) Exmo(a) Sr(a) Dr(a) PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz(Juíza) da 21ª Zona Eleitoral, SÃO CRISTÓVÃO/SE, por força da Lei 9.504/97.

FAZ SABER a todos que virem o presente Edital ou dele tiverem conhecimento, aos Srs. Eleitores, Fiscais e Delegados de Partidos Políticos, e aos demais interessados, que, nos termos do Art. 120 do Código Eleitoral(Lei nº 4.737/65), tendo sido processadas mudanças na sua composição, passam as abaixo relacionadas mesas ou funções eleitorais especiais, correspondentes ao mencionado Juízo, a ser integradas pelos substitutos abaixo discriminados no pleito: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024 - primeiro turno e segundo turno, se houver.

Município: 32336 - SÃO CRISTÓVÃO				
Local de Votação: 1511 - AGNALDO SILVA SANTANA, EMEF				
Seção: 209	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0661XXXX	ALEXSANDRO BATISTA LIMA	XXXX5396XXXX	ELIANE ALVES DOS SANTOS SIMAO
Seção: 261	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1016XXXX	ANDRIELE NASCIMENTO SANTOS	XXXX0661XXXX	ALEXSANDRO BATISTA LIMA
Local de Votação: 1538 - ALMÂNCIO TAVARES DOS SANTOS, EMEF				
Seção: 219	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8173XXXX	GABRIEL ANDRADE DOS SANTOS	XXXX6077XXXX	MARCOS DEIVID MENEZES SANTOS

Local de Votação: 1635 - ALTERNATIVO SERGIPE, COLÉGIO				
Seção: 274	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2777XXXX	BRUNA SANTOS MOURA	XXXX0549XXXX	GRACIELE BATISTA DO NASCIMENTO
Seção: 279	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0837XXXX	VICTOR SANTOS SILVA	XXXX1109XXXX	ELTON DA SILVA NASCIMENTO
Local de Votação: 1210 - ARACELES RODRIGUES CORREA, EMEF				
Seção: 97	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX0926XXXX	KATHLEN NAYARA DOS SANTOS RAMOS	XXXX5660XXXX	CRISTIANE SILVA DO CARMO
1º MESÁRIO - MRV	XXXX5660XXXX	CRISTIANE SILVA DO CARMO	XXXX4577XXXX	ADRIANA ANDRESSA FONSECA DOS SANTOS
Local de Votação: 1279 - ARMINDO GUARANA, COLÉGIO ESTADUAL				
Seção: 113	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX8625XXXX	KAROLAYNE DIAS DOS SANTOS GOMES	XXXX9985XXXX	LAYSA MARIA PEREIRA MOURA SANTOS
Seção: 114	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7756XXXX	ANTONIO PEREIRA DE BARROS FILHO	XXXX0641XXXX	INAJARA SAMIRE SANTOS
Local de Votação: 1252 - CLARICE DA SILVA (ANTIGA OLGA BARRETO), COLÉGIO ESTADUAL PROFª.				
Seção: 106	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX6233XXXX	TIAGO BARROS SANTOS DE SANTANA	XXXX4598XXXX	VANESSA JOSE DE JESUS NASCIMENTO MORAES DE SOUZA

Seção: 159	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0922XXXX	JONAS DOS REIS SOUZA	XXXX7430XXXX	ELAINE CRISTINA DOS SANTOS GOMES
Local de Votação: 1600 - CLEODICE ARAUJO DA CRUZ, EMEF				
Seção: 237	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX0820XXXX	KEYLE DOS SANTOS	XXXX5687XXXX	JAINÉ BATISTA DOS SANTOS
Local de Votação: 1597 - DIDÁTICA V, UFS - DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE				
Seção: 236	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2228XXXX	WILLIAM BRUNO SANTOS LIMA	XXXX0674XXXX	IAN SILVA DA MOTA
Seção: 268	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX6309XXXX	JOÃO VÍTOR RODRIGUES DOS SANTOS	XXXX0965XXXX	REINAN RIOS DA SILVA
Seção: 277	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1325XXXX	JOSE WILLIAM ALMEIDA CARDOSO	XXXX1644XXXX	DANIELA FERREIRA FIGUEIREDO
Local de Votação: 1554 - FRANCISCO DA COSTA BATISTA, EMEF (ANTIGA FUNDAÇÃO RENASCER)				
Seção: 273	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX9730XXXX	ANDRÉA RABELO SOUZA	XXXX4638XXXX	ANDRECIA RAYANE DOS SANTOS
Local de Votação: 1163 - GASPAR LOURENCO, COLEGIO ESTADUAL PADRE				
Seção: 86	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5849XXXX	GRAZIELLE SOUZA SANTOS	XXXX2780XXXX	LONARDS SANTOS DE OLIVEIRA
Local de Votação: 1392 - GINA FRANCO, EMEF ( ANTIGO SESI)				
Seção: 70	Substituído		Substituto	

Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7778XXXX	ADRIANA DE MELO LEAO	XXXX8156XXXX	ELISA NATIELLY NASCIMENTO SILVA
Local de Votação: 1244 - GLORITA PORTUGAL, COLÉGIO ESTADUAL PROFª.				
Seção: 190	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6250XXXX	MARIA EDUARDA SANTANA SILVA	XXXX0004XXXX	SIMONE SANTOS DOS ANJOS BEZERRA
Local de Votação: 1520 - HAMILTON ALVES ROCHA, COLEGIO ESTADUAL PROFESSOR				
Seção: 217	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX7999XXXX	EDCLEI DE SOUZA BORGES	XXXX9716XXXX	CLAUDIANA CONCEICAO DOS SANTOS
Seção: 243	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX4042XXXX	DIEGO MENEZES SILVA	XXXX1825XXXX	ROSANE DO ESPIRITO SANTO
2º MESÁRIO - MRV	XXXX1825XXXX	ROSANE DO ESPIRITO SANTO	XXXX9427XXXX	MARIA LUCIA VIANA DA SILVA
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2720XXXX	MARIANA DA SILVA	XXXX5597XXXX	REBECA SANTOS SOUZA PANTA
Seção: 245	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9057XXXX	WESLEY DENNIS DOS SANTOS	XXXX2490XXXX	RAFAEL PEREIRA GOUVEIA SANTOS
Local de Votação: 1139 - JOÃO TELES, EMEF. MAJOR (ANTIGO RURAL CABRITAS)				
Seção: 146	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX1511XXXX	JAILTON CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR	XXXX4159XXXX	ANNA EWELIN SANTOS TELES
Seção: 212	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX6750XXXX	LEILANE SILVA SOUZA CARDOSO	XXXX3662XXXX	ESTER SANTOS CAVALCANTE
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5146XXXX	ALYSON SALES DOS ANJOS	XXXX6459XXXX	BISMARCK PRADO DA CRUZ SANTOS

Local de Votação: 1570 - JOSÉ DE ALENCAR CARDOSO, EMEF PROF <sup>o</sup> .				
Seção: 231	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX1894XXXX	ANGELA SANTOS DA CONCEICAO	XXXX2887XXXX	NAIZA SANTOS CARDOSO
Local de Votação: 1473 - JOSINALVA SANTOS DA SILVA EMEF PROF <sup>a</sup> . (ANTIGO LAURO ROCHA)				
Seção: 240	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX9566XXXX	WILSON DA SILVA JÚNIOR	XXXX4068XXXX	ANA CLÉA DA SILVA
Local de Votação: 1171 - LUIZ GUIMARAES, ESCOLA ESTADUAL				
Seção: 80	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX5706XXXX	LETICIA DE JESUS SANTOS	XXXX5088XXXX	ELISANGELA FONTES DA CONCEICAO
Local de Votação: 1490 - MARIA DE LOURDES GOMES, EMEF				
Seção: 203	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
2º MESÁRIO - MRV	XXXX8378XXXX	AMANDA SOUZA SANTANA	XXXX2504XXXX	JULIANA DE ALMEIDA AGUIAR SILVA
Seção: 222	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX5856XXXX	DAVID JOSÉ DOS SANTOS ARAÚJO	XXXX2321XXXX	VANESSA SANTOS SOUZA
Local de Votação: 1546 - MARIA DE LOURDES ROCHA, EMEF				
Seção: 220	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º MESÁRIO - MRV	XXXX3734XXXX	ISABEL NAYANE GOMES DA SILVA	XXXX0718XXXX	JEANE SOUZA SANTOS
2º MESÁRIO - MRV	XXXX0718XXXX	JEANE SOUZA SANTOS	XXXX2015XXXX	MARIA ANDREA GOMES
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX2015XXXX	MARIA ANDREA GOMES	XXXX6318XXXX	VITORIA SANTOS FLOR
Local de Votação: 1260 - MARTINHO DE OLIVEIRA BRAVO, EMEF DR				
Seção: 109	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome

PRESIDENTE DE MRV	XXXX8010XXXX	ALINE CHAGAS HORA	XXXX8523XXXX	LIDIANE SHEILA SANTOS BOMFIM
1º MESÁRIO - MRV	XXXX8523XXXX	LIDIANE SHEILA SANTOS BOMFIM	XXXX8010XXXX	ALINE CHAGAS HORA
Seção: 110	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX6261XXXX	KAYKY MATHEUS SILVA SANTOS	XXXX2232XXXX	DANIEL CRUZ SANTOS
Local de Votação: 1503 - NORMELIA ARAUJO MELO, ESCOLA ESTADUAL PROFª				
Seção: 234	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX4683XXXX	LUCIANA DOS SANTOS	XXXX5213XXXX	JACKSON CAMILO ALVES SILVA JUNIOR
Local de Votação: 1066 - PRADO MEIRELES, CENTRO EDUCACIONAL				
Seção: 78	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX2441XXXX	OLIVIANE IRANI SANTOS PRADO SOARES	XXXX1543XXXX	ELEN CAUANE JESUS SOUZA
Local de Votação: 1422 - RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS, ESCOLA MUNICIPAL				
Seção: 223	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
PRESIDENTE DE MRV	XXXX1323XXXX	VAGNO SANTANA RIBEIRO	XXXX9741XXXX	RICARDO NASCIMENTO SANTOS
Local de Votação: 1465 - RUTH DULCE DE ALMEIDA, EMEF				
Seção: 201	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
1º SECRETÁRIO - MRV	XXXX0461XXXX	KATHELEN CARNEIRO DOS SANTOS	XXXX8518XXXX	SUZANA RAMOS PEREIRA
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX9655XXXX	ALEX SANDRO DOS SANTOS	XXXX8378XXXX	AMANDA SOUZA SANTANA

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX0626XXXX	DANRLEY GOES SANTOS	XXXX0600XXXX	ANA ANGELICA DOS SANTOS
Local de Trabalho: AGNALDO SILVA SANTANA, EMEF, situado à VIA PRINCIPAL S/N				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX9421XXXX	CRISTOVAO VIEIRA DE ALMEIDA	XXXX9421XXXX	CRISTOVAO VIEIRA DE ALMEIDA
Local de Trabalho: ALTERNATIVO SERGIPE, COLÉGIO, situado à RUA VENERÁVEL VALDOMIRO TEÓFILO DOS SANTOS, 727				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX8239XXXX	JOELMA SANTOS TELES CASTOR	XXXX0372XXXX	DANIELA DOS SANTOS
Local de Trabalho: TEREZITA DE PAIVA LIMA, EMEF PROFª., situado à VIA PRINCIPAL S/N				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX0965XXXX	REINAN RIOS DA SILVA	XXXX4314XXXX	DANIELLA SANTANA SANTOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX0567XXXX	SILVANIO SANTOS	XXXX1860XXXX	DEYVID RODRIGO SANTOS
Local de Trabalho: DIDÁTICA V, UFS - DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, situado à AV. JOÃO ALVES FILHO, S/N				
Função Especial	Substituído		Substituto	
Função Eleitoral	Inscrição	Nome	Inscrição	Nome
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX1523XXXX	RAISSA OLIVEIRA RIBEIRO	XXXX2607XXXX	EDNA SANTOS CRUZ
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX8844XXXX	VICTOR ANDRADE DE LIRA	XXXX8402XXXX	FABIANO DOS SANTOS DA SILVA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX5414XXXX	JACONIAS NASCIMENTO DOS SANTOS	XXXX4475XXXX	GEANIO SILVA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX8796XXXX	MARIA SÃO PEDRO SANTOS FERREIRA	XXXX7141XXXX	GILVANIA MARIA DOS SANTOS GOUVEIA DE OLIVEIRA
Local de Trabalho: FRANCISCO DA COSTA BATISTA, EMEF (ANTIGA FUNDAÇÃO RENASCER), situado à RUA ELPÍDIO BATISTA NERY, S/N				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX4404XXXX	LUCIELMA EMIDIO SANTOS DE MENEZES	XXXX8075XXXX	IOLANDA BISPO FERREIRA
Local de Trabalho: MARIA DE LOURDES ROCHA, EMEF, situado à VIA PRINCIPAL S/N				

AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX1543XXXX	ELEN CAUANE JESUS SOUZA	XXXX1831XXXX	JAILSON DOS SANTOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX9833XXXX	WALLACE DOS SANTOS BOMFIM	XXXX9008XXXX	JENNIFER PRISCILA SANTOS SOUZA
Local de Trabalho: MARIA DE LOURDES GOMES, EMEF, situado à RUA A S/N				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX7279XXXX	MARIA EDJANE RIBEIRO DOS SANTOS	XXXX5557XXXX	JOANITA DOS SANTOS SILVA
Local de Trabalho: REUNIDAS ADELAIDE GARCEZ CALDAS BARRETO (PEDRO AMADO), EMEF DR, situado à AV. LOURIVAL BATISTA, 1728				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX8900XXXX	ALEXANDRA CASTRO BARBOSA	XXXX8507XXXX	LETÍCIA MENEZES DE ARAGÃO OLIVEIRA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX9970XXXX	EVERLAN ANDRADE DOS SANTOS	XXXX4571XXXX	MARCELO OLIVEIRA SANTANA
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX8148XXXX	NEUZICE NASCIMENTO	XXXX9576XXXX	MARIA GIVANIA CERQUEIRA
Local de Trabalho: DIDÁTICA V, UFS - DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, situado à AV. JOÃO ALVES FILHO, S/N				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX2887XXXX	NAIZA SANTOS CARDOSO	XXXX1874XXXX	MARIA HELENA CONCEICAO SANTOS
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX4638XXXX	ANDRECIA RAYANE DOS SANTOS	XXXX6233XXXX	MARIA IZABEL DA PAIXAO
Local de Trabalho: FELISBERTO PAES DE ANDRADE, EMEF, situado à VIA PRINCIPAL S/N				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX5702XXXX	ALINE DOS SANTOS BISPO	XXXX1499XXXX	MARIA JOSE DOS SANTOS
Local de Trabalho: ALTERNATIVO SERGIPE, COLÉGIO, situado à RUA VENERÁVEL VALDOMIRO TEÓFILO DOS SANTOS, 727				
AUXILIAR DE SERVIÇOS ELEITORAIS	XXXX8874XXXX	VANESSA SANTOS	XXXX4394XXXX	MATEUS NASCIMENTO SANTOS
Local de Trabalho: TEREZITA DE PAIVA LIMA, EMEF PROF <sup>a</sup> ., situado à VIA PRINCIPAL S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX4384XXXX	ANA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS	XXXX2434XXXX	CARLOS HENRIQUE BRITO MAIA DOS SANTOS

Local de Trabalho: MARIA JOSÉ PINTO FONTES, EMEF PROF., situado à RUA JOSÉ GONÇALVES (RUA A, ALTO DO SANTO ANTÔNIO), S/N				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX2181XXXX	BRENDA GABRIELLY BISPO DOS SANTOS	XXXX8726XXXX	ILEANA REGINA ANDRADE REIS DO NASCIMENTO
Local de Trabalho: RAIMUNDO FRANCISCO DOS SANTOS, ESCOLA MUNICIPAL, situado à RUA A S/N, CJ LUIZ ALVE II				
ADMINISTRADOR DE PRÉDIO	XXXX0321XXXX	VALD MA PEREIRA DA SILVA	XXXX3502XXXX	JOAO WINGLEY DE FRANÇA FARIAS
Local de Trabalho: MANUEL ASSUNÇÃO NASCIMENTO, EMEF, situado à PARQUE SANTA RITA, S/N				

O referido é verdade. Lavrado no Cartório Eleitoral da 21ª Zona.

Eu PAULO MARCELO SILVA LEDO Juiz(a) da 21ª Zona Eleitoral/SE.

SÃO CRISTÓVÃO, 29 de agosto de 2024.

Dr(a) PAULO MARCELO SILVA LEDO

Juiz(Juíza) da 21ª Zona Eleitoral/SE

Documento assinado eletronicamente por PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz(iza) Eleitoral, em 04/09/2024, às 09:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## 22ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600249-88.2024.6.25.0022

PROCESSO : 0600249-88.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO VERDE - SE)

RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL

REQUERENTE : JOSE ERIVALDO ALEXANDRE

#### EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO

ELEIÇÕES DE 06/10/2024 8

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de - SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 04/09/2024, pelo 40 - PSB, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

**CARGO: Vereador**

<b>CANDIDATO SUBSTITUTO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
40400	JOSE ERIVALDO ALEXANDRE	ERIVALDO DO MIMOSO	06002498820246250022
<b>CANDIDATO SUBSTITUIDO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
40444	LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA	LUIZ FERNANDO	06002377420246250022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 4 de Setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

### **REGISTRO DE CANDIDATURA(11532) Nº 0600249-88.2024.6.25.0022**

PROCESSO : 0600249-88.2024.6.25.0022 REGISTRO DE CANDIDATURA (POÇO VERDE - SE)

**RELATOR : 022ª ZONA ELEITORAL DE SIMÃO DIAS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL

REQUERENTE : JOSE ERIVALDO ALEXANDRE

### **EDITAL DE PEDIDO DE REGISTRO EM SUBSTITUIÇÃO ELEIÇÕES DE 06/10/2024 8**

De ordem do Excelentíssimo Senhor HENRIQUE BRITTO DE CARVALHO, Juiz da 22ª Zona Eleitoral de - SIMÃO DIAS, no uso de suas atribuições, faz saber aos interessados que foi peticionado, em 04/09/2024, pelo 40 - PSB, o pedido de registro de candidatura abaixo relacionado, para concorrer às Eleições de 06/10/2024, nos termos do art. 72 da Resolução TSE nº 23.609/2019:

<b>CARGO: Vereador</b>			
<b>CANDIDATO SUBSTITUTO</b>			
<b>NÚMERO</b>	<b>NOME</b>	<b>OPÇÃO DE NOME</b>	<b>Nº PROCESSO</b>
40400	JOSE ERIVALDO ALEXANDRE	ERIVALDO DO MIMOSO	06002498820246250022
<b>CANDIDATO SUBSTITUIDO</b>			

NÚMERO	NOME	OPÇÃO DE NOME	Nº PROCESSO
40444	LUIZ FERNANDO DE JESUS SILVA	LUIZ FERNANDO	06002377420246250022

Nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, c/c arts. 40 da Resolução TSE nº23.609/2019, caberá a qualquer candidata(o), partido político, federação, coligação ou ao Ministério Público Eleitoral, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital, impugnar, em petição fundamentada, o pedido de registro de candidatura.

No mesmo prazo e forma, qualquer cidadã(o) no gozo de seus direitos políticos, poderá dar notícia de inelegibilidade, nos termos do art. 44 da referida Resolução.

SIMÃO DIAS, 4 de Setembro de 2024.

PAULO SÉRGIO FERREIRA DO NASCIMENTO

Chefe de Cartório da 22ª Zona Eleitoral

## 23ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### INQUÉRITO POLICIAL(279) Nº 0600021-52.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600021-52.2020.6.25.0023 INQUÉRITO POLICIAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO : GABRIEL SILVA ALVES

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

INVESTIGADO : REGINALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

INVESTIGADO : VERANO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

INVESTIGADO : VERANO RODRIGUES ALVES FILHO

ADVOGADO : AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)

ADVOGADO : NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0600021-52.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INVESTIGADO: VERANO RODRIGUES ALVES, VERANO RODRIGUES ALVES FILHO, GABRIEL SILVA ALVES, REGINALDO ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) INVESTIGADO: NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121, AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553

Advogados do(a) INVESTIGADO: NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121, AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553

Advogados do(a) INVESTIGADO: NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121, AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553

Advogados do(a) INVESTIGADO: NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA - SE8121, AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS - SE8553

#### DECISÃO

Considerando que o beneficiário VERANO RODRIGUES ALVES cumpriu integralmente a prestação pecuniária estabelecida no termo do acordo de persecução penal, ID 122217467, conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos, e em conformidade com o disposto no art. 28-A, § 13, do Código de Processo Penal, que prevê a extinção da punibilidade nas hipóteses de cumprimento integral do acordo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VERANO RODRIGUES ALVES.

Nada mais havendo a decidir, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

## 27ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600641-13.2024.6.25.0027

PROCESSO : 0600641-13.2024.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERIDA : UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL ARACAJU/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600641-13.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REQUERIDA: UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL ARACAJU/SE)

Advogado do(a) REQUERIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

#### SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconhecimento de filiação partidária do eleitor VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES, TE 039.044.515-02, junto ao Partido UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Aracaju/SE) que se manifestou favorável, admitindo equívoco na ausência de registro no sistema FILIA.

Juntou ficha de filiação partidária no id 122415485.

A Resolução TSE nº 23.596/2019 regulamenta a matéria sobre filiação partidária e dispõe no art 11, § 2º e § 4º, o que segue:

*Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos ([Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021](#))*

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. ([Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021](#)) grifos nossos*

*§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento. (Incluído pela Resolução nº 23.668/2021) (grifos nossos)*

Ante o exposto, no caso vertente, trata-se de desídia ou má-fé, reconhecido pelo partido, logo, DEFIRO o pedido da inicial e DETERMINO ao Cartório o lançamento de filiação do eleitor VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES, TE 039.044.515-02, com data de retroativa de 04 de abril de 2024, conforme comprovado na ficha de filiação ID 122415485, com fulcro no art 11, § 2º e § 4º da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Publique-se. Intimem-se os envolvidos. Dê ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600641-13.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600641-13.2024.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERIDA : UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL ARACAJU/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600641-13.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REQUERIDA: UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL ARACAJU/SE)

Advogado do(a) REQUERIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconhecimento de filiação partidária do eleitor VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES, TE 039.044.515-02, junto ao Partido UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Aracaju/SE) que se manifestou favorável, admitindo equívoco na ausência de registro no sistema FILIA.

Juntou ficha de filiação partidária no id 122415485.

A Resolução TSE nº 23.596/2019 regulamenta a matéria sobre filiação partidária e dispõe no art 11, § 2º e § 4º, o que segue:

*Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos ([Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021](#))*

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. ([Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021](#)) grifos nossos*

*§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento. ([Incluído pela Resolução nº 23.668/2021](#)) (grifos nossos)*

Ante o exposto, no caso vertente, trata-se de desídia ou má-fé, reconhecido pelo partido, logo, DEFIRO o pedido da inicial e DETERMINO ao Cartório o lançamento de filiação do eleitor VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES, TE 039.044.515-02, com data de retroativa de 04 de abril de 2024, conforme comprovado na ficha de filiação ID 122415485, com fulcro no art 11, § 2º e § 4º da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Publique-se. Intimem-se os envolvidos. Dê ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002**

PROCESSO : 0600079-50.2022.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : UEZER LICER MOTA MARQUEZ

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE)

INTERESSADO : ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS

INTERESSADO : EDMILSON DA CONCEICAO

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-50.2022.6.25.0002 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, UEZER LICER MOTA MARQUEZ, ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS, EDMILSON DA CONCEICAO

Advogado do(a) INTERESSADO: YURI ANDRE PEREIRA DE MELO - SE8085

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A

#### DESPACHO

O Cartório certifica que o Partido PATRIOTA foi extinto por fusão com o PTB, originando o PRD - Partido da Renovação Democrática e teve sua vigência até 28/04/2023 em Aracaju-SE.

Certificou ainda que transcorreu o prazo da intimação id 122198078 sem manifestação do partido para defesa do relatório de exame de regularidade das contas id 122196688.

Ressalte-se que, nos termos do art. § 6º, do art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, a prestação de contas deve ser apresentada pela esfera partidária por quem suceder no caso de extinção da comissão.

Dessa forma, considerando que o Patriota foi extinto em 28/04/2023 e a intimação ocorreu no período sem vigência do partido, torno -a sem efeito e determino ao cartório :

a) reatuação dos autos incluindo o Partido PRD - Partido da Renovação Democrática em Aracaju-SE no polo ativo;

b) intime-se o PRD para, no prazo de 30 (trinta) dias, integrar o feito, constituindo advogado, e querendo apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no Relatório de Exame de Regularidade id 122196688 (§ 7º, do art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Aracaju-SE, 22 de agosto de 2024

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

#### **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600641-13.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600641-13.2024.6.25.0027 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

REQUERIDA : UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL ARACAJU/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (12554) Nº 0600641-13.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES

Advogados do(a) REQUERENTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

REQUERIDA: UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL ARACAJU/SE)

Advogado do(a) REQUERIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reconhecimento de filiação partidária do eleitor VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES, TE 039.044.515-02, junto ao Partido UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Aracaju/SE) que se manifestou favorável, admitindo equívoco na ausência de registro no sistema FILIA.

Juntou ficha de filiação partidária no id 122415485.

A Resolução TSE nº 23.596/2019 regulamenta a matéria sobre filiação partidária e dispõe no art 11, § 2º e § 4º, o que segue:

*Art. 11. Deferido internamente o pedido de filiação, o partido político, por seus órgãos de direção municipais, regionais ou nacional, deverá inserir os dados do filiado no sistema eletrônico da Justiça Eleitoral, que automaticamente enviará aos juízes eleitorais, para arquivamento, publicação e cumprimento dos prazos de filiação partidária para efeito de candidatura a cargos eletivos, a relação dos nomes de todos os seus filiados, da qual constará a data de filiação, o número dos títulos eleitorais e das seções em que estão inscritos ([Lei nº 9.096/1995, art. 19, caput](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021](#))*

*§ 2º Os prejudicados por desídia ou má-fé poderão requerer, diretamente ao juízo da zona eleitoral em que forem inscritos, a inclusão de seu nome nos registros oficiais do partido, devendo instruir o pedido com documentos e informações que possam auxiliar no exame. ([Redação dada pela Resolução nº 23.668/2021](#)) grifos nossos*

*§ 4º Reconhecida pelo partido a filiação ou comprovada esta por documentos, e desde que não haja indícios de fraude na data de filiação informada, o juízo deferirá o requerimento e promoverá o lançamento da filiação no FILIA, sendo o partido intimado do lançamento. ([Incluído pela Resolução nº 23.668/2021](#)) (grifos nossos)*

Ante o exposto, no caso vertente, trata-se de desídia ou má-fé, reconhecido pelo partido, logo, DEFIRO o pedido da inicial e DETERMINO ao Cartório o lançamento de filiação do eleitor VICTOR KAIKY SCAVELO DAS MERCES, TE 039.044.515-02, com data de retroativa de 04 de abril de 2024, conforme comprovado na ficha de filiação ID 122415485, com fulcro no art 11, § 2º e § 4º da Resolução TSE nº 23.596/2019.

Publique-se. Intimem-se os envolvidos. Dê ciência ao Ministério Público.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## 31ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600339-69.2024.6.25.0031**

**PROCESSO** : 0600339-69.2024.6.25.0031 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)

**RELATOR** : **031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : ELEICAO 2012 FRANCISCO NASCIMENTO VEREADOR

**ADVOGADO** : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

**REQUERENTE** : FRANCISCO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600339-69.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: ELEICAO 2012 FRANCISCO NASCIMENTO VEREADOR, FRANCISCO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

### SENTENÇA

Trata-se de requerimento de regularização de contas de campanha julgadas não prestadas, do pleito de 2012, apresentado pelo então candidato a vereador, FRANCISCO NASCIMENTO.

Apresentada a documentação pertinente, o feito tramitou conforme prescrições contidas na Resolução TSE n.º 23.607/2019.

O Cartório Eleitoral procedeu ao exame técnico emitindo informação favorável à regularização das contas não tendo sido detectada impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada ou irregularidade que afete a confiabilidade do requerimento apresentado.

O Ministério Público manifestou-se pela regularização das contas do interessado (ID 122442454).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a ausência de apresentação quando da notificação por parte da Justiça Eleitoral, as contas da requerente foram julgadas não prestadas em 05/02/2013 (Processo 615-72.2012.6.25.0031), consoante dispõe o art. 30, IV, da Lei 9.504/97.

De acordo com a Resolução TSE n.º 23.646/2021 a tramitação do processo de regularização de contas observará as normas fixadas na resolução, vigente à época da apresentação do pedido. Neste caso, a tramitação deste feito seguirá as regras estabelecidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019, em seu art. 80.

O art. 80, I da Resolução 23.607/2019 prescreve que as contas julgadas não prestadas impedem que o candidato obtenha certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos até que sejam apresentadas as contas.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;

(...)

Assim também dispõe a Súmula n.º 42/TSE, "a decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas".

O presente pedido de regularização do cadastro, promovido pelo candidato omissor, não será objeto de novo julgamento, sendo apto, tão somente, para regularizar o cadastro eleitoral do candidato ao final da legislatura para a qual concorreu. A petição de regularização é objeto de análise para verificação de eventual arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, de origem não identificada ou de aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), consoante disposto no art.80, § 2º, V da Resolução TSE 23.607/19.

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

§ 2º O requerimento de regularização:

(...)

V - deve observar o rito previsto nesta resolução para o processamento da prestação de contas, no que couber, para verificar:

- a) eventual existência de recursos de fontes vedadas;
- b) eventual existência de recursos de origem não identificada;
- c) ausência de comprovação ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);
- d) outras irregularidades de natureza grave.

(i)

Vejamos também como vem entendendo as Cortes Eleitorais:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE NOVAS CONTAS. ADEQUAÇÃO À NORMA REGENTE. PEDIDO DEFERIDO.1. A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas (Súmula 42/TSE).2. Embora a nova prestação de contas tenha por objetivo regularizar o cadastro eleitoral, ela será submetida a exame técnico para verificar eventual existência de recursos de fonte vedada, de origem não identificada ou irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário.3. Na hipótese, realizado o exame técnico, constatou-se a inexistência de recursos considerados de origem não identificada, oriundos de fontes vedadas ou provenientes do Fundo Partidário.4. Deferimento do pedido de regularização da situação cadastral do requerente, candidato ao cargo deputado estadual nas eleições de 2014, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral após o fim do cargo para o qual concorreu (31.12.2018).(Acórdão na Petição 0600092-94.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018. No mesmo sentido, Acórdão na Petição 0600026-17.2018.6.25.0000, julgamento em 28/05/2018, Relatora Juíza Áurea Corumba de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/06/2018)

Desta forma, tendo sido as contas apresentadas e não se constatando a percepção de recursos de fontes vedadas, de origem não identificada e/ou irregularidade na aplicação de recursos oriundos

do Fundo Partidário, entendo por sanada a obrigação de prestar contas e DEFIRO o pedido de regularização da situação de inadimplência, referente ao pleito eleitoral 2012, do requerente FRANCISCO NASCIMENTO, candidato ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2012, para possibilitar a obtenção de certidão de quitação eleitoral a partir do trânsito em julgado, já que, em 31/12/2016, findou a legislatura para o cargo ao qual concorreu.

Com o trânsito em julgado da decisão, promova o Cartório o registro do ASE 272-3 (Apresentação de Contas, motivo/forma Requerimento de Regularização) e no SICO.

Notifique-se a representante do Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos.

Itaporanga d'Ajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza Eleitoral

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600342-24.2024.6.25.0031**

PROCESSO : 0600342-24.2024.6.25.0031 PETIÇÃO CÍVEL (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

**RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA LUZIA SANTOS

ADVOGADO : ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS (11412/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600342-24.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REQUERENTE: MARIA LUZIA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS - SE11412

SENTENÇA

Trata-se de *QUERELA NULLITATIS* (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE) proposta por MARIA LUZIA SANTOS, brasileira, solteira, trabalhadora rural, portadora do RG nº 1.442.798 SSP /SE, inscrita no CPF nº 013.011.565-74, residente e domiciliada no Povoado Araticum, S/N, Zona Rural, Itaporanga D'Ajuda/SE, mm face de sentença proferida pelo juízo da 31ª Zona Eleitoral de Itaporanga D'Ajuda/Sergipe, nos autos PCE indicada, a partir da condição suposta nulidade que alega.

Alega a Autora que teve seu processo de prestação de contas registrado sob o nº 0600493-29.2020.6.25.0031, o qual tramitou perante este juízo, tendo juntado todos os documentos pertinentes, sem impugnação do MPE, entretanto, apontada uma mera irregularidade, que seria a ausência de procuração do patrono informada na referida prestação de contas; a Querelante fora intimada pessoalmente para em 03 (três) dias sanar tal irregularidade, conforme intimação em anexo, transcorrendo *in albis* o prazo.

Este juízo proferiu sentença declarando como "não prestadas as contas" , alegando a Autora não ter sido intimada da aludida sentença, restando assim, segundo alega, demonstrada a NULIDADE ABSOLUTA do referido PCE.

Requer em sede de PEDIDO LIMINAR a imediata suspensão do ASE 203 (motivo 05), em desfavor da Querelante, possibilitando assim, a emissão de sua quitação eleitoral e do seu registro de candidatura. No mérito, que seja reconhecida a NULIDADE ABSOLUTA por violação aos

dispositivos legais, bem como, por afronta aos princípios constitucionais invocados, determinando a intimação da Querelante acerca da sentença e a reabertura de prazo recursal.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento da ação e sucessivamente, pela improcedência com manutenção do indeferimento da liminar.

É o Relatório. Decido.

Trata-se de querela nulitatis na qual a Autora alega haver nulidade no ato que deixou de intimá-la da sentença de contas não prestadas, o que inviabilizou o seu registro de candidatura no pleito vindouro. Alega que mesmo juntando toda documentação pertinente e deixando escoar o prazo de regularização, teve a sentença julgada como contas não prestadas e não fora intimada da mesma.

A priori cabe verificar que a própria Querelante, quando discorre sobre os fatos, reconhece que na Ação de Prestação de Contas 0600493-29.2020.6.25.0031, fora intimada para sanar irregularidade consistente na ausência de procuração atribuindo poderes a advogado devidamente inscrito na OAB. Este fato se pode comprovar através do Ato ordinatório inclusive juntado as fls. 39 da referida Prestação, oportunidade em que se determinou que :

*"ATO ORDINATÓRIO Autorizado pela Portaria nº 513/2020, o Cartório Eleitoral NOTIFICA o Prestador das Contas, em epígrafe, para, nos termos do art. 48, §1º, da Res. TSE 23.607/2019, juntar aos autos do presente processo, procuração do advogado, no prazo de 03 (três) dias, por força do art. 48, §1º da Res.-TSE nº23.607/2019. FORMA DE APRESENTAÇÃO: o atendimento à presente diligência será feito, no Processo Judicial Eletrônico - PJe, disponível no endereço <https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam>. Itaporanga d'Ajuda (SE), datado e assinado eletronicamente"*

Entretanto, referido ato não foi cumprido pela querelante, tendo o referido procedimento continuado a tramitar, tendo sido juntadas as contas finais, sem qualquer intercorrência. Não bastasse isso, este juízo através do despacho de fls. 80, determinou expressamente que fosse intimada a Interessada para : "que constitua advogado na prestação de contas de campanha no prazo de 03 (três) dias, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas e de suas consequências".

Verificou-se por conseguinte, a existência de advogado com procuração (Dr. LINCOLN PRUDENTE ROCHA, OAB nº 12.101/SE, o advogado responsável pela administração das contas de campanha, entretanto, não houve juntada do instrumento de mandato. (art. 53, II, f, da Res.-TSE nº 23.607/2019) ), ensejando ASSIM A SUA INTIMAÇÃO, já que atuava em nome da querelante, visando a regularização da sua representação processual nos autos.

Às fls. 83 do referido procedimento, o qual além de estar disponível no Sistema da Justiça eleitoral, ainda fora juntado pela própria Querelante na presente, percebe-se na sequencia a juntada do(a) mandado de notificação quanto à constituição de advogado nos autos, ASSINADO PELA QUERELANTE e presente nas fls. 84. Após, Certidão de intimação as fls. 85. Para completar o procedimento corretamente adotado e seguido pelo cartório, de acordo com a Lei processual civil e eleitoral, fora lavrada certidão do técnico nos seguintes termos:

*"CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO NO DJe/TRE-SE CERTIFICO E DOU FÉ que transcorreu in albis o prazo para apresentação de procuração de advogado nos autos após a regular intimação da candidata em epígrafe. E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita. EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO Chefe de Cartório"*

Assim, perfectibilizou-se a REVELIA da Querelante, que, mais de uma vez intimada, não providenciou a regularização da sua situação processual. Ora, seguindo a regra processual civil, a qual é aplicada subsidiariamente ao Eleitoral, verifica-se que, um dos efeitos da revelia é a desnecessidade de se intimar a parte revel dos demais atos processuais, devendo o mesmo, havendo interesse, ingressar nos autos no estado em que o mesmo se encontra. Vejamos o que diz a lei:

Artigo 346 do Código de Processo Civil:

" Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar."

Não caberia ao juízo eleitoral, uma vez reconhecida a revelia da Candidata, portanto, intimá-la da sentença que julgou suas contas não prestadas, devendo a mesma receber o processo no estado em que se encontra conforme determina a lei.

O próprio membro do Parquet como dito, ressalta todos os esforços deste juízo em sanar a regularização da representação processual da candidata, sem sucesso à época, de forma que como diz o adágio popular " o direito não socorre aos que dormem". Do instituto da revelia decorre a situação processual na qual a parte interessada deverá assumir o processo no estado em que se encontra, praticando os atos processuais pertinentes a partir de então. No caso dos autos não é mais possível, de forma que a candidata deverá se submeter aos seus efeitos.

Desta forma, por tudo quanto foi dito e com fulcro no parecer promotorial retro, é que JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, mantendo-se a SUSPENSÃO DO ASE 203 (motivo 05) em desfavor da Querelante.

PRI.

Itaporanga D'Aajuda, datado e assinado eletronicamente.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juiz(a) Eleitoral

## 35ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600046-87.2024.6.25.0035

PROCESSO : 0600046-87.2024.6.25.0035 TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (SANTA LUZIA DO ITANHY - SE)

RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANHY/SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REQUERIDO : CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERIDO : MARCIO REZENDE SANTOS COSTA

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

REQUERIDO : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

REQUERIDO : RICARDO MACHADO TRINDADE

ADVOGADO : FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)

REQUERIDO : CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA

ADVOGADO : JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ (4415/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600046-87.2024.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO ITANH/SE

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

REQUERIDO: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, RICARDO MACHADO TRINDADE, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI, MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA

Advogado do(a) REQUERIDO: JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ - SE4415-A

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

---

SENTENÇA Nº 123/2024

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, representado por seu presidente, IVO NALDO ALVES DOS SANTOS, em face de CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA, RICARDO MACHADO TRINDADE, ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANH/SE - ARACOSLI - ITANHI FM, representada por ANDERSON SANTOS CRUZ, MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, conhecido popularmente por "Marcinho Maravilha" e CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA, conhecido popularmente por "Pato Maravilha", todos qualificados.

Alega o partido requerente que tomou conhecimento, por meio de emissora de rádio comunitária, que o primeiro representado e radialista, Cleomar Menezes da Silveira, utilizou-se do programa de radiodifusão "A Hora do Povo", da rádio ITANHI FM, para desacreditar a pré-candidatura do Sr. Adauto do Amor pelo partido requerente, bem como deslustrar a atual gestão municipal de Santa Luzia do Itanh/SE, com a finalidade de favorecer o requerido Marcio Rezende Santos Costa, conhecido popularmente como "MARCINHO MARAVILHA", pré-candidato a Prefeito da urbe de Santa Luzia do Itanh/SE. Informa que a estreia de tal programa se deu em 06 de maio de 2024, ano eleitoral.

Relata ainda que o radialista e o repórter ora requerido, Ricardo Machado Trindade, não prestavam serviços nos anos precedentes e somente iniciaram as suas atividades no ano eleitoral, o que exporia o caráter político do programa.

Narra que "a todo momento o Requerido utiliza-se de mensagens subjacentes transmitindo a ideia de que o atual prefeito e pré-candidato à reeleição, Sr. Adauto, não tem amor e não se importa com a população Luziense, pois não aparece na prefeitura, vive apresentando desculpas da sua ausência e que é um forasteiro. Além disso, faz insinuações de que o Sr. Adauto realiza captação ilícita de sufrágio e que é um homem improbo, uma vez que no seu entender não houve reforma no Espaço de Festas denominado Amorção, pois a contratação do serviço de montagem de palco renderia benefícios financeiros para o Sr. Adauto."

Ainda alega que "Esses ataques não são por acaso, visto que existe uma clara intenção eleitoreira do radialista, ora representado, vez que é manifesto opositor político do Sr. Adauto, tendo em vista que faz parte de agrupamento político do pré-candidato a prefeito de Santa Luzia do Itanhy/SE, Marcio Rezende Santos Costa, conhecido popularmente como 'Marcinho Maravilha'".

Aduz que "Não resta dúvidas que o Sr. Cleomar é um agente interposto a serviço de candidatura específica, haja vista a estreita relação do comunicador com a "Família Maravilha", porquanto lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe exatamente no gabinete de Pato Maravilha, irmão de Márcio Maravilha, principal opositor do atual prefeito nas eleições de 2024".

Diante disso, requereu, liminarmente, a determinação de suspensão do aludido programa jornalístico e/ou a aplicação de multa em havendo a reiteração das condutas abusivas, devendo os demandados responderem por crime de desobediência em caso de transgressão da decisão judicial. No mérito, requer a confirmação da liminar para "determinar, em definitivo, e em face dos Requeridos, a obrigação de não fazer calcada na não utilização abusiva da transmissão de rádio comunitária com propósito de desacreditar o pré-candidato do partido Requerente perante a opinião pública."

Decisão de não concessão da liminar requestada na proemial (ID nº 122229756).

Citado, o representado Carlos Alexandre Santos Costa, apresentou Defesa à Ação Cautelar Eleitoral (ID 122231938) aduzindo, preliminarmente, a litispendência, vez que a presente ação possui a mesma causa de pedir e pedido formulado nos autos do processo nº 0600037-28.2024.6.25.0035, inclusive com identidade da inicial. Suscita, também, a inadequação da via processual eleita, uma vez que "o representante é contraditório ao afirmar a existência de abuso dos uso dos meios de comunicação suposta propaganda eleitoral, no entanto, ingressa com uma cautelar preparatória de AIJE por abuso no uso dos meios de comunicação em decorrência de suposta propaganda irregular". Ainda em sede de preliminares, sustenta inepta a inicial, porquanto os links para acesso às provas foram acondicionados em link do Google Drive e não no sistema do TRE/SE. Como última preliminar, afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que "não houve a participação do ora representado no programa, não tendo conhecimento do que fora veiculado". No mérito, sustenta o representado que não restou demonstrado, nos autos, qualquer abuso dos meios de comunicação, devendo ser acolhidas as preliminares e, caso superadas, julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial.

Márcio Rezende Santos Costa, de seu lado, em sede de Defesa à Ação Cautelar Eleitoral (ID 122231940), também afirma a litispendência, em virtude do processo de nº 0600037-28.2024.6.25.0035 ter a mesma causa de pedir e pedido destes autos, bem como alega ser inadequada a via eleita uma vez que "o representante é contraditório ao afirmar a existência de abuso dos uso dos meios de comunicação suposta propaganda eleitoral, no entanto, ingressa com uma cautelar preparatória de AIJE por abuso no uso dos meios de comunicação em decorrência de suposta propaganda irregular". Ainda, sustenta inepta a inicial, porquanto os links para acesso às provas foram acondicionados em link do Google Drive e não no sistema do TRE/SE. Como última preliminar, afirma ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que "não houve a participação do ora representado no programa, não tendo conhecimento do que fora veiculado, bem como não foi responsável pelas matérias veiculadas". No mérito, sustenta o representado que não restou demonstrado, nos autos, qualquer abuso dos meios de comunicação, devendo ser acolhidas as preliminares e, caso superadas, julgados improcedentes os pedidos constantes da inicial.

O representado Cleomar Menezes da Silveira, igualmente citado, ofertou Defesa à Ação Cautelar Eleitoral (ID 122231943), sustentando, preliminarmente, a litispendência, a inadequação da via eleita e ainda inepta a inicial diante do armazenamento dos áudios em *link* do Google Drive. No

mérito, afirmou que não restaram configurados os abusos dos meios de comunicação e ainda que é necessária a salvaguarda do direito constitucional de livre manifestação do pensamento, como forma de exercitar tanto o direito à liberdade de expressão, quanto de imprensa. De mais a mais, coloca que é manifesta a pretensão constante da inicial de "a tentativa de censura e óbice a livre manifestação de pensamento e crítica". Por derradeiro, pugna pelo acolhimento das preliminares e, caso superadas, pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial.

A Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Luzia do Itanhy e Ricardo Machado Trindade, por sua vez, oferta Defesa à Ação Cautelar (ID 122231946) e indica, preliminarmente, a litispendência com relação ao processo de nº 0600037- 28.2024.6.25.0035, quanto ao pedido e causa de pedir. Ainda, afirma não deter de legitimidade passiva, uma vez que "o polo passivo da AIJE deve ser formado por candidato, pré-candidato e também qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática abusiva, não sendo partes passivas legítimas, contudo, a pessoa jurídica, bem como partido político ou coligação, por não se sujeitarem às sanções próprias da ação". Outrossim, afirma ser parte ilegítima o Sr. Ricardo Machado Trindade, uma vez que não lhe foi imputada qualquer conduta. De mais a mais, sustenta a representada que não se encontram presentes, no caso em análise, os pressupostos processuais necessários ao deferimento da cautelas, uma vez que "e as críticas inerentes ao embate político não se configuram como abuso, não se devendo dar demasiada atenção à excessiva sensibilidade de determinados candidatos tendo em vista que aquele que pretende participar do pleito deve ter conhecimento das regras do debate eleitoral".

Dada vista dos autos ao Ministério Público eleitoral, manifestou-se o *Parquet*, inicialmente, pelo não acolhimento das preliminares de "inadequação da via eleita; inépcia da inicial e ilegitimidade passiva" diante da natureza elástica da ação em tela. Quanto à preliminar de litispendência, também se manifestou pela rejeição, vez que não se tratam de ações idênticas, tendo em vista que a presente demanda versa sobre os fatos ocorridos no programa, realizados nos dias 20/05/2024, 22/05/2024 e 24/05/2024, enquanto nos autos de nº 0600037- 28.2024.6.25.0035, os fatos específicos que lastreiam o pedido são os ocorridos nos programas realizados nos dias 08/05/2024, 10/05/2024 e 13/05/2024. No mérito, manifesta-se o órgão ministerial pela procedência dos pedidos constantes da inicial, uma vez que restou demonstrada a utilização abusiva dos meios de comunicação, posto que as falas do radialista visam privilegiar o candidato Márcio Rezende Santos Costa, vulgo "Marcinho Maravilha", pré-candidato a prefeito de Santa Luzia do Itanhy, na medida em que se utiliza de expressões pejorativas e indutivas sobre a atos e condutas atribuídas a gestão e ao pré-candidato, com a pretensão de induzir os eleitores e desequilibrar à ampla concorrência das eleições, cabendo, nesta hipótese, o deferimento da imediata suspensão do programa jornalístico, proibindo os novos programas, bem como a retirada do ar dos programas postados no Youtube e a aplicação de multa em caso de reiteração das condutas abusivas, respondendo os demandados por crime de desobediência em caso de inobservância da decisão judicial. (ID 122326186)

Eis o que importa relatar. DECIDO.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, antes do momento de enfrentamento do mérito, caso sobrevenha, atendo-me à análise das preliminares de mérito arguidas pelos requeridos.

### 2.1. Da litispendência

Os representados aduzem a existência de litispendência, apontando que o processo de nº 0600037-28.2024.6.25.0035 possui a mesma causa de pedir e pedido que estes autos. Analisando as demandas, verifico que tal alegação não merece prosperar, visto que as ações contam com causa de pedir distintas. Isto porque a ação de nº 0600037-28.2024.6.25.0035, a qual já consta

sentença de mérito, engloba os fatos ocorridos em 08/05/2024, 10/05/2024, 13/05/2024, enquanto a presente demanda apura a ocorrência dos fatos datados de 20/05/2024, 22/05/2024 e 24/05/2024. Desta feita, não se tratam de ações idênticas, motivo pelo qual inacolho a prefacial.

#### 2.2. Da inadequação da via eleita

Sustenta a parte requerida ser inadequada a via processual eleita uma vez que, quando da propositura da demanda indicou-se a natureza de Ação Cautelar Preparatória, com a indicação de pretensão de "futuro ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral por abuso dos meios de comunicação social".

Pois bem.

Conquanto se possua conhecimento de que são legitimados passivos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE o pré-candidato e candidato beneficiado por conduta ilícita; qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática do ato ilícito, inclusive autoridades públicas (art. 22, XIX, LC nº 64/1990) e ainda o candidato ao cargo de vice na chapa majoritária, no caso em apreço, posteriormente, informou o representante a pretensão de que a presente demanda fosse conhecida como "tutela requerida em caráter antecedente".

Com isso, ainda que fosse possível a propositura em face de "qualquer pessoa que tenha contribuído para a prática do ato ilícito, inclusive autoridades públicas (art. 22, XIX, LC nº 64/1990)", não visualizo inadequação na via processual eleita, inclusive porque, tal como bem explicitou o Ministério Público, possui a presente ação natureza elástica.

Com isso, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e considerando ainda que inexistente, no caso em análise, adoção de forma proscribida em lei, REJEITO a preliminar de inadequação da via eleita.

#### 2.3. Da inépcia da inicial

Afirma ainda a parte representada ser inepta a inicial haja vista que restaram os *links* dos programas de rádio salvos em arquivo do Google Drive, não havendo sido anexados ao PJE.

Tal preliminar, contudo, não merece acolhimento.

A uma porque a juntada da mídia em tal formato não obstaculiza o acesso daqueles que possuem acesso ao *link*. A duas porque eventual falsidade poderia ser objeto de apuração e analisada em sede de perícia.

Com isso, se há o acesso ao conteúdo que se indica eivado de abusos do poder econômico, não visualizo mácula à inicial que possa inquiná-la de inépcia, razão pela qual afasto a preliminar.

#### 2.4. Da ilegitimidade passiva *ad causam*

Sustentam os representados, salvo o Sr. Cleomar Menezes da Silveira, não deterem de legitimidade passiva *ad causam*.

Pois bem.

A legitimidade para ser parte nada mais é que a pertinência subjetiva ao feito, podendo ser analisada a partir da verificação de existência ou não de participação de uma dada pessoa na formação de um conflito.

*In casu*, sustenta a parte representante que teria sido veiculado em programa da rádio da representada Associação de Radiodifusão Comunitária de Santa Luzia do Itanhy - ARACOLIS - ITANHI FM conteúdos midiáticos de "abusos dos meios de comunicação". O programa "A hora do povo" seria apresentado pelo radialista Cleomar Menezes da Silveira, com participação do repórter Ricardo Machado Trindade, o qual teve sua estreia no dia 06/05/2024, em ano eleitoral, e visaria a promoção do pré-candidato "Marcinho Maravilha", irmão do Deputado Federal "Pato Maravilha". Informa ainda o representante que o apresentador do programa de rádio produziria conteúdo de altas críticas à gestão municipal com o desiderato de promoção do pré-candidato "Marcinho Maravilha", irmão do Deputado Federal "Pato Maravilha", patrão do radialista Cleomar.

Com isso, ao revés do sustentado pelos representados, em sede de cognição sumária, constato a pertinência subjetiva de todos os representados.

Em tal sentido, inclusive, encontra-se sedimentada a jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, que é incisiva na asserção de que "O estabelecimento midiático tem legitimidade para figurar como parte no processo, haja vista a responsabilidade sobre a atuação de seus empregados e prepostos" (RE nº 060003918; 060003833).

À vista do expendido, por devidamente evidenciada a legitimidade passiva *ad causam* de todos os representados, REJEITO a preliminar suscitada.

## 2.5. Do mérito

Passando para a análise do mérito processual, cinge-se o ponto nodal da presente demanda com relação à existência ou não de abuso dos meios de comunicação.

Acerca do tema, estatui a Lei Complementar nº 64/1990, em seu art. 22, o seguinte, *in litteris*: " Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]".

E o que se reputaria presente, então, a "utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social"?

Sobre tal ponto, há julgados do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe com a indicação de que "A configuração de abuso de poder e do uso indevido dos meios de comunicação, previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990, exige a presença de provas incontroversas da sua ocorrência e da gravidade das circunstâncias que envolvem as condutas atribuídas aos demandados" (AIJE nº 060163593, julgada em 29/08/2023).

É necessária, portanto, a demonstração inequívoca de uso dos veículos e meios de comunicação social de forma anormal.

Ademais, é importante esclarecer que o uso inadequado de tais meios ocorre quando um candidato é exposto de maneira excessiva em relação aos outros, ocasionando um desequilíbrio na competição eleitoral.

Prova disso, tem-se o art. 43 da Resolução nº 23.610/19, do Tribunal Superior Eleitoral, o qual dispõe, especificamente em seu inciso II e §3º, que a partir de 6 de agosto do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em sua programação normal e noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, partido político, federação ou coligação, inclusive sob a forma de retransmissão de live eleitoral de que trata o art. 29-A desta Resolução e que tal descumprimento sujeitará a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência ([Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º](#)).

Após tais esclarecimentos e passando à análise dos fatos, no caso em testilha visualizo a anormalidade da atuação dos representados. Explico.

A presente demanda visa apurar os fatos ocorridos no programa "A Hora do Povo", apresentados nos dias 20/05/2024, 22/05/2024 e 24/05/2024, os quais transcrevo:

A HORA DO POVO - APRESENTAÇÃO CLEO MENEZES - 20/05/2024, link: <https://www.youtube.com/watch?v=hZEkwZ4zQkl>

TRECHO 1 (falas transcritas a partir dos 19 minutos e 05 segundos da gravação):

Repórter (Ricardo Trindade): O prefeito não se encontra na prefeitura, o prefeito não se encontra não, mas conversei com a secretária dele mais uma vez, me atendeu muito bem a Érica certo. Me

informou que na semana passada não houve atendimento aqui ao público na prefeitura mas que ele estava na cidade vendo as demandas do município. [...] Ele está em um encontro de prefeitos em Brasília.

TRECHO 2 (falas extraídas a partir dos 19 minutos e 40 segundos da gravação):

Apresentador (Cleomar Menezes): Ah, ele agora tem uma desculpa plausível. [...] Então essa semana nós temos uma desculpa plausível e boa. [...] E onde é esses compromissos do prefeito? Porque na prefeitura a gente não encontra. [...]

TRECHO 3 (fala transcrita a partir dos 43 minutos e 34 segundos da gravação):

[...] Apresentador (Cleomar Menezes): Mas como em Santa Luzia, eu estou vendo tudo, tudo acontecer e ninguém faz nada. Mas vai fazer como, se o prefeito não vive na cidade? Ainda entra uma senhora aqui que eu o respeito também, independente da linha de raciocínio dela, eu o respeito, porém não concordo, para dizer, você é forasteiro e o prefeito? É porque ele tem uma propriedade aqui, é? Que ele não é forasteiro? É porque ele tem uma propriedade aqui, é? Que ele não é forasteiro? Ele precisa dar atenção ao seu povo.

TRECHO 4 (falas extraídas a partir das 02 horas, 05 minutos e 20 segundos da gravação):

[...] Apresentador (Cleomar Menezes): Pedindo a Deus, também, que abra os olhos do povo de Santa Luzia do Itanhy, para que o povo enxergue, ai.

TRECHO 5 (fala transcrita a partir das 02 horas, 05 minutos e 45 segundos da gravação):

[...] Apresentador (Cleomar Menezes): que o nosso propósito é buscar o melhor para esse povo, é inadmissível em pleno século XXI, um município totalmente defasado e isso é perceptível diante das imagens que recebemos, força, fé, coragem e determinação, porque eu sempre digo é impossível você voltar ao passado e ter um novo começo, mas é possível recomeçar e ter um novo fim.

A HORA DO POVO - APRESENTAÇÃO CLEO MENEZES - 22/05/2024, link: <https://www.youtube.com/watch?v=dvbBAQkyPQg&t=4177s>

TRECHO 1 (fala transcrita a partir das 01 hora, 09 minutos e 34 segundos da gravação):

[...] Apresentador (Cleomar Menezes): Por exemplo, olha. Prefeito Adauto Amor. Que com todo o respeito que eu tenho a ele, ele pode ter tudo, menos amor pelo povo de Santa Luzia. Essa é a minha opinião.

TRECHO 2 (fala extraída a partir das 02 horas, 01 minuto e 07 segundos da gravação):

[...] Apresentador (Cleomar Menezes): Eu sei que eu posso elevar essa autoestima de uma cidade que as pessoas possam ter saúde, educação, que as pessoas possam ter um espaço de lazer, aonde possam se orgulhar e dizer eu sou lusiense, eu tenho água na minha casa com a mudança, eu moro na cidade e eu tenho uma cidade que me oferece qualidade de vida. É inadmissível em pleno século XXI as pessoas morando dentro da cidade, no centro, pisando em ruas de terra batida, recebendo água uma vez por semana, sendo abastecidas por carro-pipa. É impossível voltar ao passado e ter um novo começo. Mas acredite, vai ser sempre possível recomeçar. E ter um novo fim. Eu sou Cléo Menezes, o secretário do povo, volto na próxima sexta-feira.

TRECHO 3 (fala transcrita a partir das 02 horas, 02 minutos e 27 segundos da gravação):

[...] Apresentador (Cleomar Menezes): Reze pelo povo do Rio Grande do Sul, mas sobretudo reze pelo povo de Santa Luzia, que aqui está faltando quase tudo. Não tem quase nada. Inclusive está faltando amor.

A HORA DO POVO - APRESENTAÇÃO CLEO MENEZES - 24/05/2024, link: <https://www.youtube.com/live/WbFt6wng6vQ>

TRECHO 1 (fala transcrita a partir dos 42 minutos e 27 segundos da gravação):

[...] Apresentador (Cleomar Menezes): Mas daqui a pouquinho vem as eleições. Aí vão bater lá na porta do rapaz. Vão bater lá, perguntar o que é que o rapaz tá precisando. Chama logo de senhor. O que é que o senhor tá precisando? Aí olha pra cima, vê uma parede rachada, uma telha

quebrada. Olha pra cima da estante, vê quatro talões de luz. Aí diz, olha, nós estamos aqui pra resolver os problemas do senhor, viu? É assim. É assim que fazem, a prática é essa. Eu não tô dizendo que é uma exclusividade de Santa Luzia. Tô dizendo que essa é a prática no mundo da política.

[...]

TRECHO 2 (falas extraídas a partir dos 57 minutos e 52 segundos da gravação):

[...] Apresentador (Cleomar Menezes): E como é que vai recuperar pro São João se não tem ninguém trabalhando? Deixa eu dizer como é que vão fazer. Deixa eu dizer aqui como é que vão fazer, pra você se antenar. Se tiver São João em Santa Luzia, que ainda não divulgaram a programação, vão armar um belo palco aí à frente, tá? Porque esse palco será contratado, tá? E quando existe contrato, às vezes, às vezes, a gente não tem informações, tá? A gente não sabe como é feito, tá? Às vezes alguém ganha em cima disso, tá? E é por isso que não é importante reformar o amorzão, filho. Acorde, bebê.

Repórter (Ricardo Trindade): Ah, você também não explica, eu fico sem saber.

Apresentador (Cleomar Menezes): É, bebê, é por isso, entendeu, bebê? Pra que reformar o amorzão se o amorzão é um patrimônio público?

O deslinde da matéria não é tão singelo pois, ao analisar as provas adunadas aos autos de maneira perfunctória devemos verificar o que dispõe a legislação a respeito do tema. que é bastante recente:

Art. 27 § 1º da Resolução 23.610/2019 :

"§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução ([Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021](#))  
Infer-se do aludido artigo e por preconizar a constituição Federal, que a regra é a da liberdade de expressão e que esta apenas sofrerá abrandamentos em casos excepcionais, que violem a honra e imagem das pessoas envolvidas assim como tratar-se de divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

Dos vídeos analisados, em especial dos trechos transcritos acima, é possível visualizar que as falas dos representados no programa transmitido na rádio ITANHI FM se distanciam, consideravelmente, de um cunho informativo, configurando, na realidade, uma crítica excessiva e desfavorável ao candidato Adauto do Amor, caracterizando-se, portanto, como uso indevido dos meios de comunicação social.

Isso porque, além do fato do programa "A Hora do Povo" ter se iniciado em ano eleitoral, vez que estreou em 06 de maio de 2024, nota-se que o objetivo deste é efetuar e tornar pública as críticas à atual gestão do Município de Santa Luzia do Itanhy, uma vez que, das provas colacionadas, é possível observar que o radialista e o repórter pontuam apenas os pontos negativos da gestão do candidato atual, o que, conseqüentemente, o desfavorece na disputa eleitoral.

Além disso, é importante frisar que o apresentador do programa, está lotado na Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe, como assessor, no gabinete do Deputado Estadual Carlos Alexandre Santos Costa, também conhecido por "Pato Maravilha", que, por sua vez, é irmão do pré-candidato a prefeito em Santa Luzia do Itanhy, Marcio Rezende Santos Costa, cuja alcunha é "Marcinho Maravilha".

Prova disso, tem-se as publicações na rede social Instagram, onde na primeira (link <https://www.instagram.com/p/CyBtOcMuEOi/>) é possível visualizar uma nota informativa em que o radialista, Cleomar Menezes, aparece representando o deputado estadual "Pato Maravilha" enquanto assessor, e na segunda postagem (link <https://www.instagram.com/p/C4ljJn8pwNY/>), feita pelo próprio radialista, há uma imagem de "Pato Maravilha" junto à "Marcinho Maravilha" e outros

presentes, noticiando a realização de uma obra no Povoado Guararema, no município de Umbaúba /SE.

Portanto, nota-se que a imparcialidade do programa "A Hora do Povo" em elaborar tais críticas negativas à atual gestão do Município de Santa Luzia do Itanhy é, sobretudo, questionável, considerando que o radialista possui vínculo político com o irmão do pré-candidato opositor, a citar "Marcinho Maravilha".

Com isso, insta trazer à baila o art. 43, II e §3º, da Resolução nº 23.610/19, do TSE, os quais preceituam que a partir de 6 de agosto do ano da eleição é vedado às emissoras de rádio, em sua programação normal e noticiário, dar tratamento privilegiado a candidato, bem como que o descumprimento sujeitará a emissora ao pagamento de multa no valor de R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), duplicada em caso de reincidência ([Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 2º](#)).

Ainda, nos termos da Resolução 23610/19:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático ([Lei nº 9.504/1997, art. 57-J](#)).

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Nesse sentido, considerando que os Representados incorreram na utilização indevida de meios de comunicação social, uma vez que as críticas negativas excessivas à administração do candidato Aauto do Amor em um programa de rádio, inclusive utilizando falas que contém ironia, a citar: "*Por exemplo, olha. Prefeito Aauto Amor. Que com todo o respeito que eu tenho a ele, ele pode ter tudo, menos amor pelo povo de Santa Luzia*", faz com que este candidato seja exposto de maneira excessiva e prejudicial em relação aos outros, de modo a infringir a regra eleitoral.

Tal fato gera um desequilíbrio na competição eleitoral, pois, em síntese, favorece um candidato e prejudica o outro. Logo, as falas dos representados não podem ser consideradas uma forma legítima de liberdade de imprensa, expressão, manifestação ou informação.

Neste sentido:

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CONTRATAÇÃO DE BANDA COM RECURSOS PÚBLICOS. DIVULGAÇÃO DETURPADA EM BLOGS LOCAIS EM BENEFÍCIO DA CANDIDATURA. RESPONSABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. UTILIZAÇÃO ABUSIVA EM DETRIMENTO DE CANDIDATURA. INTERFERÊNCIA NA LEGITIMIDADE DO PLEITO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. (...) 4. A exaustiva e reiterada utilização de rádio comunitária para veicular críticas ao gestor da situação, em benefício de grupo político da oposição, com a exaltação de gestão anterior desse mesmo grupo em comparação à administração então posta, ainda que fora do período eleitoral, tem aptidão para afetar a legitimidade do pleito vindouro e configurar o abuso dos meios de comunicação social (art. 22, XIV, da LC n.º 64/90). Nessa perspectiva, tem-se que a exaustiva e reiterada utilização de rádio comunitária para veicular críticas ao gestor da situação, em benefício de grupo político da oposição, com a exaltação de gestão anterior desse mesmo grupo em comparação à administração então posta, ainda que fora do período de campanha, tem aptidão para afetar a legitimidade do pleito vindouro, a permitir seja tal conduta sindicável em sede de ação de investigação judicial eleitoral (...) (TRE-RN - RE: 51046 ALTO DO RODRIGUES - RN, Relator: LUIS GUSTAVO ALVES SMITH, Data de Julgamento: 26/09 /2017, Data de Publicação: DJE

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, extingo o presente processo com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE os pedidos autorais, para fins de determinar:

- 1) A obrigação de não fazer no tocante à não utilização abusiva da transmissão de rádio comunitária com o propósito de desacreditizar o pré-candidato Aduino do Amor;
- 2) A suspensão do programa jornalístico "A Hora do Povo", sob pena de multa em caso de reiteração das condutas abusivas no valor de R\$21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais), nos termos do artigo 43, §3º da Resolução nº 23.610/19, do TSE;
- 3) A retirada de forma definitiva, dos programas veiculados nos dias 20/05/2024 (disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=hZEkWZ4zQkl>), 22/05/2024 (disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=dvbBAQkyPQg&t=4177s>) e 24/05/2024 (disponível em <https://www.youtube.com/live/WbFt6wng6vQ>), em 24 (vinte e quatro) HORAS a contar de sua intimação.

Caso seja interposto recurso, intime-se a parte recorrida para, querendo, no prazo de Lei, contrarrazoar. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Ante o decurso do prazo recursal *in albis*, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral Substituta

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADRIEL CORREIA ALCANTARA (9064/SE)	19
ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (10755/SE)	19
AMINTAS HENRIQUE DA SILVA RAMOS (8553/SE)	61 61 61 61
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)	2
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)	27 27 27 30 30
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)	21 21 21 21 23 23 23 26 26 31 31 31 31 33 71 71
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)	27 27 27 30
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)	27 27 27 30 30
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)	25
CLARA TELES FRANCO (14728/SE)	25
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)	27 27 27 30 30
ELIZABETE CRISTINA BISPO SANTOS (11412/SE)	69
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)	3 27 30
FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)	71 71
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)	25
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)	7
HELDER JOSE ARAUJO SANTOS (6292/SE)	19
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)	20 20
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)	27 27 27 30 30
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)	11
JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ (4415/SE)	71
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)	20 21 22 23 31 32 33 42
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)	22 24

JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 11 23 64  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 66 66  
JOSE TAUÁ DOS SANTOS PAIXÃO (14346/SE) 19  
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 11  
KATIANNE CINTIA CORREIA ROCHA (7297/SE) 20 27 45 45 71  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 27 27 27 30  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 21 22 23 31 32 33 42  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 27 27 27 30 30  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 32  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 25 62 63 65  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 36 37  
MARCOS VANDER COSTA DA CUNHA (6729/SE) 45 45  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 27 27 27 30 30  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 27 27 27 30 30  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 20  
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 26  
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 19  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 27 27 27 30 30  
NICHOLAS ALEXANDRE RODRIGUES GAMA (8121/SE) 61 61 61 61  
ORESTES SOUZA DE CARVALHO NETO (7987/SE) 45 45  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 20 20 22 42  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 25 62 63 65  
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 7  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 62 63 65  
RAFAELA RIBEIRO LIMA (14272/SE) 7  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 21 22 32 33  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 27 27 27 30 30  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 2  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 22 24  
TAMARA PAULA MATOS SANTOS (14443/SE) 26  
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 20  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 27  
YURI ANDRE PEREIRA DE MELO (8085/SE) 64

## ÍNDICE DE PARTES

ACRISIO ALVES PEREIRA 25  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 7 19  
ANDRE LUIZ BOMFIM ANDRADE 38  
ANDRE LUIZ MENDONCA DOS SANTOS 64  
ANGELA SACRAMENTO DOS ANJOS 3  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 2 11  
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 2 11  
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI 71  
CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA 71  
CHARLES WAGNER NUNES OLIVEIRA 20  
CLAUDIA CAMILLY DE OLIVEIRA SANTOS 46

CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA 71  
COLIGAÇÃO AVANÇA SANTA ROSA 32  
COLIGAÇÃO PELO POVO É ELA DE NOVO 24  
COLIGAÇÃO UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR (PSD, UNIÃO) 30  
COLIGAÇÃO UNIÃO POR ITABAIANINHA (UNIÃO, PSB, PL, PODE) 33  
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA[REPUBLICANOS / UNIÃO] - DIVINA PASTORA - SE 24

DANILO ALVES DE CARVALHO 21 31  
DEMOCRACIA CRISTA - AQUIDABA - SE - MUNICIPAL 36 37  
DIRETORIO DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE GRACCHO CARDOSO 33  
DIRETORIO DO PARTIDO MOV.DEMOC.BRASILEIRO DO MUNIC. DE AQUIDABA-SE 38  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 20  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO POCO VERDE SE MUNICIPAL 59 60  
Destinatário para ciência pública 20 20 21 22 23 23 24 25 26 26 27 30 31 32 33  
EDMILSON DA CONCEICAO 64  
ELEICAO 2012 FRANCISCO NASCIMENTO VEREADOR 66  
ELEICAO 2018 FRANCISCO HENRIQUE DE ARAGAO DEPUTADO ESTADUAL 26  
ELEICAO 2020 EMILIA ARAUJO DE CARVALHO VEREADOR 45  
ELEILMA FERREIRA DO ESPIRITO SANTOS 41  
EMILIA ARAUJO DE CARVALHO 45  
FEDERACAO BRASIL DA ESPERANCA (FE BRASIL) 40 46  
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) - JAPOATÁ - SE 46  
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA - ITABAIANINHA/SE 26  
FELIPE SANTOS SANTANA 26  
FRANCISCO NASCIMENTO 66  
GABRIEL SILVA ALVES 61  
GEORGEO ANTONIO CESPEDES PASSOS 22  
GERALDO CAMPOS TEIXEIRA 11  
GILMAR SANTOS 35  
HELEN FRANCIELY LIMA SANTOS 42  
ILZO BASILIO DE SOUZA 21 23 31  
IZABEL CRISTINA GOMES RODRIGUES VIEIRA 24  
JANILSON ALVES DOS ANJOS 32  
JOSE ANTONIO LIMA 33  
JOSE ERIVALDO ALEXANDRE 59 60  
JOSE MENEZES LIMA 30  
JOSE ROBERTO LIMA SANTOS 35  
JOSE SILVIO MONTEIRO 2  
JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO 21 31 33  
JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS [PP/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE 40  
JUVINA FRANCINELE SANTOS SILVA 2  
JUÍZO DA 14ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 24  
JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 23  
MARCIO REZENDE SANTOS COSTA 71



FP 0600641-13.2024.6.25.0027 62 63 65  
IP 0600021-52.2020.6.25.0023 61  
MSCiv 0600204-53.2024.6.25.0000 20  
MSCiv 0600217-52.2024.6.25.0000 23  
MSCiv 0600247-87.2024.6.25.0000 24  
PC-PP 0600026-37.2020.6.25.0003 33  
PC-PP 0600035-96.2020.6.25.0003 35  
PC-PP 0600036-81.2020.6.25.0003 38  
PC-PP 0600077-09.2024.6.25.0003 36 37  
PC-PP 0600079-50.2022.6.25.0002 64  
PC-PP 0600137-93.2021.6.25.0000 11  
PC-PP 0600271-86.2022.6.25.0000 2  
PCE 0600277-16.2020.6.25.0016 45  
PetCiv 0600342-24.2024.6.25.0031 69  
RCand 0600249-88.2024.6.25.0022 59 60  
RCand 0600363-36.2024.6.25.0019 46  
RCand 0600417-47.2024.6.25.0004 41  
RCand 0600418-32.2024.6.25.0004 40  
REI 0600045-44.2024.6.25.0022 20  
REI 0600078-46.2024.6.25.0018 25  
REI 0600106-75.2024.6.25.0030 31  
REI 0600109-30.2024.6.25.0030 23  
REI 0600143-05.2024.6.25.0030 21  
REI 0600234-10.2024.6.25.0026 32  
REI 0600236-77.2024.6.25.0026 22  
REI 0600360-74.2020.6.25.0002 3  
REI 0600363-03.2024.6.25.0030 27  
REI 0600382-09.2024.6.25.0030 33  
REI 0600388-16.2024.6.25.0030 30  
RMS 0600229-73.2024.6.25.0030 26  
RROPCE 0600245-20.2024.6.25.0000 26  
RROPCE 0600339-69.2024.6.25.0031 66  
RROPCE 0600122-77.2024.6.25.0014 42  
TutCautAnt 0600046-87.2024.6.25.0035 71